

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ROBSON SOARES SOUSA

APLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS  
PREVIDENCIÁRIAS

SOUSA  
2013

ROBSON SOARES SOUSA

APLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS  
PREVIDENCIÁRIAS

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Ms. Jailton Macena de Araújo

SOUSA

2013

ROBSON SOARES SOUSA

APLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS  
PREVIDENCIÁRIAS

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Ms. Jailton Macena de Araújo

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Orientador: Prof. Ms. Jailton Macena de Araújo

---

Examinador Interno

---

Examinador Externo

Dedico esta obra à minha família e deixo como  
algo digno à minha posteridade!

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Deus único, soberano e poderoso, pelo que Ele é em minha vida e pelas bênçãos infinitas derramadas sobre mim depois destes anos de caminhada. Por seu amor incomparável!

Ao Senhor Jesus Cristo, pela salvação na qual me agraciou e por me proporcionar conhecer a verdadeira liberdade e paz que este mundo não pode oferecer. Por seu sangue precioso!

Ao Espírito Santo, pelo consolo e socorro nos momentos difíceis, exprimindo por mim em gemidos aquilo que não tinha condições em dizer em palavras. Por sua glória inaudita!

À minha amada esposa, pela nova vida que estamos construindo e pela oportunidade que ela me dar em poder demonstrar os horizontes de meu amor a cada dia, em viver uma realidade sonhada antes mesmo de te conhecer, te amo Paula.

À minha querida mãe, a qual estive comigo durante todos os anos, companheira fiel, fonte de minhas determinações e promotora da minha educação, deixando o maior legado que eu poderia ter, a melhor mãe deste mundo.

A toda minha família, em especial às minhas tias, Danda e Urânia, pela participação no meu crescimento e pelo suor derramado por mim.

Ao meu orientador, Jailton, pela dedicação, compreensão e colaboração na construção e sucesso deste trabalho e na minha formação acadêmica, representando todas as pessoas que compõe o magistério da UFCG.

Aos meus colegas e amigos, participantes nas aflições e felicidades de cada dia, prosperidade a todos.

“Logo, a lei é contra as promessas de Deus? De nenhuma sorte; porque, se dada fosse uma lei que pudesse vivificar, a justiça, na verdade, teria sido pela lei”.

*Gálatas 3.21.*

## RESUMO

A declaração de indignidade é um instituto jurídico que está fortemente entrelaçado nas relações morais e com o Direito das Sucessões, neste último caso, encontrando a regulação pertinente às suas particularidades. Por sua vez, a possibilidade de expandir sua aplicação a hipóteses análogas, situadas em relações jurídicas de outra natureza, impõe-se em face da consecução da justiça, legalidade e adequação aos princípios jurídicos e sociais. Nesse passo, leva-se esta análise para o âmbito das relações previdenciárias, onde o beneficiário de um benefício pode ser o próprio ofensor do instituidor de uma pensão por morte, por exemplo, dada a lacuna existente nas disposições do RGPS. No decorrer da apresentação do trabalho, busca analisar a possibilidade de aplicação da indignidade nos casos em que o beneficiário de uma pensão por morte venha a cometer ato contra o instituidor deste benefício, em sendo seu parente. De acordo com as premissas existentes, sistematiza o trabalho na exposição dos fundamentos da indignidade e os traços gerais referentes às relações previdenciárias, de forma a confluir seus elementos em harmonia ao problema levantado diante da lacuna do RGPS para concessão da pensão por morte. A metodologia utilizada na abordagem é o método hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas da bibliografia e documentos que expressam o caso, enveredando pelos procedimentos oferecidos pelo método monográfico e histórico. Enfim, foi constatado no debate do tema que pode a indignidade ser aplicada ao caso análogo quando da concessão da pensão por morte, em conformidade com os ditames da hermenêutica jurídica, da teoria dos diálogos das fontes e dos princípios jurídicos e sociais, de maneira a adequar o ordenamento jurídico a estes fatos emergentes.

Palavras-chave: Indignidade. Pensão por morte. RGPS. Hermenêutica.

## ABSTRACT

The declaration of unworthiness is a legal institution that is closely intertwined with the moral relations and the Law of Succession, in the latter case, finding the regulation relevant to their particularities. In turn, the possibility of expanding its application to similar hypotheses, situated in legal relations of another nature, it must be achieved in the face of justice, legality and conformity to legal and social principles. In this step, it takes this analysis to the realm of social security relations, where the benefit of a beneficiary may be the offender himself the settlor of a death pension, for example, given the gap in the provisions of the RGPS. During the presentation of the work, analyzes the applicability of indignity in cases where the beneficiary of a death pension will commit an act against the settlor of this benefit in being his kinsman. According to the existing premises, systematizes the work in the exhibition of the foundations of unworthiness and general traits relating to social security relations, so its elements converge in harmony to the problem raised before the gap RGPS for grant of pension for death. The methodology is used to approach the hypothetical-deductive method, based on research literature and documents which express the case, the procedures offered by embarking method and historical monograph. Anyway, it was noted in the discussion of the topic that can be applied to the indignity analogous case when the grant of death benefits, in accordance with the dictates of legal hermeneutics, the theory of the dialogues of the sources and legal principles and social, in order to adapt the law to these facts emerging.

Keywords: Unworthiness. Survivor pension. RGPS. Hermeneutics.



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

*Apud.* – citado por

Art. - artigo

CC – Código Civil brasileiro de 2002

CC/16 – Código Civil brasileiro de 1916

CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil

D.O.U. – Diário Oficial da União

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

p. - página

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

Séc. - século

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 UM ENFOQUE SÓCIO-JURÍDICO SOBRE O PRINCÍPIO DA INDIGNIDADE</b> ....	12
2.1 ABORDAGEM HISTÓRICA .....	12
2.2 DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA .....	16
2.3 FUNDAMENTOS ÉTICOS E SOCIAIS DA INDIGNIDADE .....	20
2.4 ASPECTOS LEGAIS DA INDIGNIDADE NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO .....	23
<b>3 BREVE ESCORÇO SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE</b> .....	27
3.1 SEGURIDADE SOCIAL: CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIAIS .....	27
3.2 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: RELAÇÕES JURÍDICAS .....	33
3.3 DA PENSÃO POR MORTE.....	38
<b>4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIGNIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS PREVIDENCIÁRIAS</b> .....	43
4.1 A LACUNA NO RGPS SOBRE A APLICAÇÃO DA INDIGNIDADE NA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE: CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIÁLOGO DAS FONTES ...	43
4.2 A INTEGRAÇÃO DA INDIGNIDADE NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE INSTRUMENTOS LEGAIS E DA HERMENÊUTICA .....	48
4.3 OS FUNDAMENTOS MORAIS E DE JUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA INDIGNIDADE NA PENSÃO POR MORTE.....	57
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	65

## 1 INTRODUÇÃO

O conjunto social da pós-modernidade está em constante transformação por meio da dinâmica das relações e das influências contingentes dos setores sociais, de maneira a emergir problemas e discussões casuísticos que requerem resposta racional e aceitável, especialmente do Direito.

A pertinência do presente estudo está atrelada aos casos que aparecem no seio social cotidianamente, reclamando soluções por parte do Direito, confluindo os ideais de justiça e eficácia da lei. De tal monta que o operador do direito possa contar com um arcabouço hermenêutico que proporcione a aplicação satisfatória das normas de maneira igualitária em casos análogos.

Pode o princípio da indignidade, instituto próprio do direito de sucessões, ser aplicado por analogia aos casos previsto no Código Civil em outras searas do Direito, especialmente a previdenciária com relação à concessão de benefícios, como a pensão por morte, para manter os ditames da legalidade e respeito aos princípios fundamentais e atender aos fatos de moral social?

Por meio da descrição temática do instituto da indignidade e a pensão por morte no RGPS, busca estabelecer uma análise sobre os referidos institutos jurídicos e, a partir dela, apresentar pragmaticamente a possibilidade de aplicação da indignidade na relação previdenciária. Ainda tem por desígnio científico avaliar a adequação de teorias que possam legitimar a linha de pensamento empreendida em relação à sociedade pela via normativo-axiológica.

Desse modo, o surgimento de casos concretos acerca da declaração da indignidade apresentados ao Poder Judiciário são relevantes e manifestam os valores morais e éticos, estando intimamente ligados aos procedimentos sucessórios pela similaridade da estrutura das relações jurídicas.

Entrementes, podem ser destacados outros fatos congêneres, refletidas em demandas judiciais, e os desfechos despendidos a estes casos em relação à possibilidade de usar o princípio da indignidade de maneira a justificar as atividades desenvolvidas na Previdência Social e conservar tais valores humanos e sociais pela via de aplicação analógica da norma jurídica.

A construção do trabalho científico tem como método de abordagem o tipo hipotético-dedutivo, haja vista a constatação de uma lacuna normativa e axiológica contida no ordenamento quanto ao tema ora apresentado.

Já em relação ao método de procedimento, há uma coordenação de alguns métodos fundamentais, como o método histórico e o método monográfico, não deixando a parte o método comparativo, por onde se possibilitará aplicar ou não a indignidade nas relações previdenciárias, justificando os elementos adiante expostos no estudo.

Utiliza-se a pesquisa bibliográfica – quanto à coleta de informações acerca do instituto jurídico da indignidade pelos estudiosos jurídicos brasileiros - e a pesquisa documental – em decorrência da análise de decisões emanadas pelos tribunais e juízes brasileiros-, através da análise construtiva de uma documentação indireta, na qual se expressará por meio de técnicas de observação deste fenômeno jurídico para auxiliar na dedução hipotética para o caso.

Em um primeiro momento se vislumbra a descrição acerca do instituto da indignidade, com referências à definição e a abordagem jurídica oferecida pelo Direito brasileiro. Inclusive, direciona a compatibilidade da relação do indigno com os fundamentos derivados da sociedade, conquanto o forte teor atrelado à moral e à dignidade humana inserida num contexto coletivo.

Logo após, determina-se uma análise perante o sistema de proteção social e o modelo brasileiro atual, retomando sua estrutura jurídica com o discurso dos direitos fundamentais e o caráter ímpar oferecido pela concessão de benefícios previdenciários, com especial tratamento à pensão por morte. Ademais, é através deste benefício que situará a discussão e a probabilidade de aplicação da indignidade neste patamar jurídico.

Enfim, depois de expostas as premissas, com apontamentos inerentes às teorias e argumentos indicadores dos institutos jurídicos, permite-se construir o arcabouço do fenômeno jurídico problematizado, ponderando pelas veredas da justiça, da moral e da hermenêutica jurídica como valorização da propedêutica do Direito para os discursos sociais.

Nesta feita, há o incentivo e contribuição para a comunidade jurídica, bem como a expressão de um anseio ou necessidade social, de encontro ao senso de adequação jurídica e cumprimento de objetivos propostos pelo Direito, dentre o mais relevante, a realização da justiça em atendimento ao interesse social.

## 2 UM ENFOQUE SÓCIO-JURÍDICO SOBRE O PRINCÍPIO DA INDIGNIDADE

Nos moldes hodiernos da sociedade brasileira, é possível perceber a emergência de fatos individuais e coletivos que revelam uma dialética em diversos setores sociais, inclusive, exigindo a regência normativa imprescindível do Direito para legitimar e manter a paz social.

Sob esse enfoque, no desenvolver da dinâmica social, confluem um conjunto de valores morais e princípios jurídicos referentes à pessoa humana que são de observância obrigatória no momento de subsunção desses fatos às normas jurídicas legais, de tal maneira que formam um alicerce fundamental para aplicação do Direito tendo em vista a conservação e respeito aos bens jurídicos e humanos.

Nesse contexto, localiza-se o instituto da indignidade do Direito Civil, definido como princípio, conforme se depreenderá da exposição do histórico, fundamentos e natureza jurídica a seguir, apresentando a configuração atual do mesmo no ordenamento jurídico pátrio.

### 2.1 ABORDAGEM HISTÓRICA

Especialmente nas ciências sociais e nas relações que tem o indivíduo como protagonista, a situação hodierna é a sombra e influência de aspectos e lutas do passado, moldada pelos fatores sociais e naturais que incidem sobre a vivência cotidianamente. Diante disso, para uma melhor compreensão destas relações e os objetos que as envolvem, torna necessário traçar, ainda que superficialmente, um arcabouço da história do item deste estudo.

O Direito tem suas raízes científicas e axiológicas diretamente arraigadas pelas teorias e fatos postos no passado, através de uma dialética travada no decorrer das décadas na sociedade perante os temas mais relevantes.

Noutros momentos, o que se percebe hoje no ordenamento jurídico não foi fruto apenas de passividades científicas, mas inclui lutas dos cidadãos e grupos sociais pela conquista e respeito no espaço natural fomentando uma concepção de Direito como “um corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos, considerados justificáveis num dado grupo social, que contribui para a criação e prevenção de litígios, e para a sua

resolução através de um discurso argumentativo, articulado com a ameaça da força” (SANTOS, 2007, p. 290).

No debate entre as conquistas emancipatórias e as regulações estatais, são vários os fatores sociais que influem na construção do Direito, presentes em aspectos variados da vida humana, com questões que se levantam do nascimento até a morte de uma pessoa. Nesta última circunstância, em que o indivíduo expira seu fôlego final e permeiam sentimentos de tristeza, angústia da perda e felicidade, o Direito também se faz presente, regulando, por exemplo, a sucessão e causas de exclusão do direito de herança.

No que tange ao tema da indignidade, os primeiros resquícios são visíveis no Direito romano, local donde provêm diversos outros caracteres de estatutos do Direito atual. Não obstante os fundamentos da indignidade estarem atrelados ao senso da natureza humana, conquanto a inserção na conjuntura ético-social, a identificação no sistema romano é mais perceptível em efeito da codificação realizada neste período.

Tamanha influência do sistema romanístico na atualidade, em especial hipótese no Direito sucessório, que diversas características e definições derivam dos modelos normativos postos por aquele povo, como as espécies de sucessão, os casos de aceitação e renúncia da herança, os termos de posse dos bens do espólio pelos herdeiros, entre outros. Assim, as raízes da tutela de direitos objetivos e subjetivos têm notáveis diretrizes no Direito Romano.

A localização da compreensão de indignidade é dada juridicamente, segundo o brocardo *indignus potest capere sed non retinere*, onde havia a possibilidade do herdeiro legítimo imputado em falha grave ser afastado da aferição da herança. A configuração da indignidade era tida, resumidamente, como,

O herdeiro declarado como indigno tinha a quota-parte que lhe cabia transferida ao Fisco. Importante se faz evidenciar que a herança lhe era devolvida, entretantes a lei o privava do direito hereditário do qual o indigno era detentor, em razão dos corolários emanados pelo adágio *potest capere sed non retinere*. Os *bona ereptoria* recaíam sobre o Estado e, de maneira excepcional, sobre outras pessoas que houvessem se distinguido por sua atuação misericordiosa em relação ao extinto ou, ainda, eram designados por ato de última de vontade. O Direito contemporâneo, reverberando as bases lançadas no Direito Romano, adota, ainda, o entendimento de que herdeiro ou legatário declarado indigno tido é como inexistente na sucessão (RANGEL, 2012).

Diante da transcrição da passagem acima, esmiúça dois aspectos da juridicidade do Direito Romano em relação à indignidade. O primeiro toma por base o caráter de confisco da sanção aplicada ao *indignus*, dando direção aos bens que os pertenceria para as mãos do império, proposição esta que perdurou por muito tempo, inclusive no Brasil. Em segunda

informação relevante, está a concepção que naquele tempo já havia os moldes acerca da situação jurídica do indigno, o qual era imputado por inexistente na relação sucessória.

A sociedade sujeitou-se a diversas transformações com o passar das décadas, nos diferentes lugares do mundo, encabeçadas pela emanção de um pensamento filosófico motivado pelas relações político-econômicas, que passam a repercutir na função do Estado e na positivação do Direito. Da mesma maneira que a força motora das transformações sociais foi motivada por indivíduo em classes, tais mudanças são perpetradas atingindo a organização social, beneficiando uns em detrimento de outros.

Nesse ínterim, houve a incorporação de valores e princípios dantes postos na periferia da sociedade e afastados do discurso legal, influenciando direta ou indiretamente no comportamento das pessoas. Várias mudanças foram perpetradas na estrutural social que, atrelado à influência do sistema do *civil law* disseminado na Europa e, por conseguinte, no Brasil, deram uma nova moldura às relações jurídicas.

A previsão da indignidade nos ordenamentos jurídicos resiste a estas mudanças e retém sua definição em meio aos valores postos em uma sociedade liberal. A cultura e os fundamentos atrelados a este instituto fazem com que haja preservação nos ordenamentos jurídicos em diversas partes do globo, deixando margem para sua disseminação em outros Estados, que receberam ideais externos, como é o caso do Brasil.

Mas a verdade é que a incorporação do paradigma da indignidade em suas primeiras postulações no território brasileiro fica ainda mais evidente pela conservação do anseio da moralidade presenciada nas organizações humanas de *per si*, por obséquio analisada à frente.

A influência no Direito brasileiro e a subsequente adoção nos diplomas legais civilistas se fomentam pela incidência das Ordenações do Reino de Portugal no período colonial e imperial, com particular trato exposto nas Ordenações Filipinas.

Dentre aspectos a destacar, ligados aos fundamentos herdados pelo sistema romano, toma um dos efeitos da decretação da indignidade, transcrito no Livro II, Título 26, § 19, contidos nas Ordenações Filipinas (BRASIL, 2012), que expõe o caráter eminentemente de confisco sobre a parcela das coisas pertencentes à pessoa que cometesse algum ato maléfico, apesar de não se referir ainda ao indigno nesta parte. Assim apregoava a disposição sob o tema,

19 Item – todas as cousas, de que alguns, segundo Direito, são privados, por não serem dignos de as poderem haver per nossas Ordenações, ou Direito commum, salvo naqueles casos, em que specialmente as Leis permitem, que as possam haver, sem embargo de seu desmerecimento, ou sejam relevados per graça geral, ou special nossa.

Por uma constatação da normatividade contida na disposição, é possível perceber que a sanção atingia tanto a pessoa quanto a herança, que prejudicava indiretamente os outros herdeiros. Desse modo, mediante a presença de causas referentes à indignidade, o Estado exercia um poder coativo legal de maneira que passava a deter a propriedade dos bens que passariam a pertencer ao sujeito que cometeu o ato de ingratidão, dada uma escolha notavelmente política de aquisição da propriedade particular pelo Estado.

Uma das causas contidas no bojo das Ordenações Filipinas era dirigida ao caso do instituidor da herança ser molestado na sua liberdade de testar pelo herdeiro ou legatário, contido no Livro IV, Título 84, item 1, que dispunha,

Mandamos que toda pessoa, que impedir a outra de fazer testamento, ou outra qualquer ultima vontade per força, ou engano, que lhe faça per si, ou per interposta pessoa, sendo herdeiro, que pretender succeder ab intestado, seja havido por indigno e perca para nossa Corôa toda a parte, que lhe cabia haver ab intestado por fallecimento da pessoa, que assi foi forçada, ou enganada (BRASIL, 2012).

A defesa desta liberdade de testar, que até hoje se presencia, é algo tido por fundamental no Direito da Sucessão, pois revela o ato de última vontade de um direito personalíssimo, que detém em si uma maior relevância no contexto jurídico.

Já no Código Civil de 1916, há uma alteração no efeito da indignidade, que passa do teor de confisco e vem a expressar o preceito da pessoalidade da aplicação sancionatória. Deste modo expunha a concepção que pairava no diploma de 1916, nas lições reveladas por Silvio Rodrigues (1985, p. 49), ao dizer que a indignidade está atrelada à privação do direito de herança como corolário da prática de atos de ingratidão em face do extinto.

Aliás, em análise do plano histórico até então abordado, pode-se afirmar que a concepção da indignidade conserva sua propriedade no tema das sucessões e expressa uma uniformidade no tratamento jurídico dispendido nos diplomas legais, apesar de perceber algumas alterações significativas quanto aos seus efeitos jurídicos em relação aos procedimentos que envolvem a sucessão.

Portanto, a dimensão alcançada pela regulação no estatuto civilista de 1916 proporcionou um arcabouço jurídico e científico que refletiu no modelo civilista editado em 2002, mais ainda pela afinidade com a Constituição Federal de 1988, em suas novas definições dos princípios e direitos fundamentais propostos.

Como se verá adiante, o Código Civil de 2002 forneceu uma melhor sistematização jurídica do tema e codificou alguns pontos referenciados pela doutrina e aceitos jurisprudencialmente, de maneira a fornecer maior segurança e publicidade ao instituto da indignidade. Ainda assim ocorre uma reformulação ideológica e normativa se comparado às



demais transformações que advieram no contexto geral do Direito, em destaque pelas teorias e fatores ligados à hermenêutica jurídica.

## 2.2 DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Torna pertinente destacar a definição jurídica e a natureza da indignidade, os quais decorrem dos ideais de moral e justiça e é instituto próprio do Direito das Sucessões. Nesse primeiro momento, descreve os termos conceituais da indignidade, enquanto que em momento posterior, tratar-se-á dos fundamentos sociais e morais de tal assunto.

Como se percebeu, a indignidade retrata uma linha conservadora de penalidade aos herdeiros que atentam contra o extinto, com ideal originado na civilização romana e está contido no estatuto jurídico civilista brasileiro por acessão dos regulamentos luso-hispânicos. Da mesma forma, o termo tem resquícios semânticos do latim, a qual consubstancia a noção jurídica, que no dizer de Bruno Emílio de Jesus, parte do seguinte pressuposto conceitual para referenciar a indignidade dentro da concepção jurídica,

O vocábulo indignidade vem da palavra latina *indignitas* que ao contrário de *dignitas*, “elevação”, “honra”, indignidade, portanto, significa descida, queda, nível inferior. Se a dignidade é irmã gêmea da justiça, a indignidade o é da injustiça, do crime. Age como indigno juridicamente aquele que age contra a lei – linha de conduta normal exigida – vulnerando antes a norma ética geral. O conceito de indignidade e seu oposto são de ordem moral – religiosa antes de tudo, e, depois, assume características de natureza político - jurídica. A indignidade (moral) se traduz na ilicitude (jurídica). (JESUS, 2007).

Ao contrário da dignidade, onde permeia o raciocínio qualificativo de algo que deve ser louvado pela sua honra, a indignidade retrata uma situação de demérito em decorrência de o sujeito ser algo ou agir de tal maneira, não aceitável pelos padrões estabelecidos coletivamente.

Desde seus caracteres etimológicos basilares, compreende-se a aparência ética da indignidade na conduta realizada por um indivíduo em face da coletividade. Isto é, não se restringe a uma condição individual, mas a um atributo que expressa o caráter de reprovação posta pelos membros relacionados com o sujeito considerado indigno.

Juridicamente, a definição mais disseminada está à guisa das lições de Clóvis Beviláqua, *apud* Sílvio Rodrigues (2002, p. 65) que diz ser a indignidade “a privação do

direito, cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou ao interesse do hereditando, ou seja, o legislador cria uma pena consistente na perda da herança”.

Através desta definição, esclarece-se o posicionamento enciclopédico da indignidade no Direito Sucessório, ditada pelo legislador, contando com as determinações imperativas da lei de natureza civil. De outra maneira não poderia se apresentar na órbita jurídica, haja vista que mesmo após o momento final da vida, a sociedade não iria se coadunar e padecer do flagelo de injustiças oferecidas pela sucessão de um herdeiro que mata o instituidor da herança para se situar na linha sucessória e usufruir deste patrimônio.

Se isto fosse permitido, significaria que uma pessoa estava se aproveitando da própria torpeza, e obter vantagem em cima do ato ilícito praticado pelo mesmo, já que o herdeiro infrator estaria na linha de sucessão da herança.

Então, acontece a demonstração conceitual nos estatutos jurídicos. No Código Civil de 1916 a noção conceitual era alocada na denominada seção dos que “não podem suceder”, com tratativa pontual sobre as causas da exclusão da herança, assemelhando grande parte da abordagem com os moldes da indignidade estabelecidos contemporaneamente pelo Código Civil de 2002.

Os trabalhos envolvendo a elaboração do Código Civil de 2002, encabeçado por Miguel Reale, preservou muito as definições e estruturas de institutos jurídicos presente no diploma de 1916. Não foi diferente com a indignidade, inclusive manteve as causas e efeitos atinentes à aplicação do mesmo.

Mantendo a mesma coesão de pensamento doutrinário, fruto de uma linha mais conservadora construída sob a égide do regime jurídico civilista decorrente do pensamento do Código Civil de 1916, tem-se a lição de Maria Helena Diniz, que se norteia pelo seguinte conceito nos termos hodiernos,

A indignidade vem a ser uma pena civil que priva do direito de herança não só o herdeiro, bem como o legatário que cometeu os atos criminosos, ofensivos e reprováveis, taxativamente enumerados em lei, contra a vida, a honra e a liberdade do de cujus ou de seus familiares (DINIZ, 2010, p. 50).

Com a estrutura normativa atinente ao tema da indignidade oferecendo uma disposição hipotética, caso haja o descumprimento de seu conteúdo com a violação da lei, na própria norma jurídica se encontraria a sanção pertinente que reprova a conduta ilegal. É o pensamento de Maria Helena Diniz, que aloca a indignidade com uma sanção, em eminente preceito secundário em relação ao ato ilegal acaso praticada por um herdeiro, dada a enumeração dos casos em lei.

Pelo decorrer desse texto e detido em uma análise mais específica, já é conveniente antever que a indignidade se constitui por um forte arcabouço derivado da moral social (ou ética) e de valores mais íntimos do ser humano, mediante a presença de um ato ofensivo ao psicológico ou ao físico do indivíduo. Nesse aspecto ratifica Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 57), aludindo que “a indignidade se posiciona na sucessão legítima e seus casos constituem, na verdade, pelo padrão da moral, a vontade presumida do *de cuius*”.

Como preceitua Limongi França (1994, p. 918) seria definido como a exclusão da herança o “ato pelo qual, mediante sentença, prolatada e, ação provocada por quem tenha interesse na sucessão, o herdeiro ou legatário ficam inibidos de herdar”. Por estas lições apregoadas pelo ilustre jurista, a exclusão de herdeiros da sucessão estava mais atrelada ao procedimento do que à sua natureza jurídica.

Como pena civil a indignidade não atinge e não se confunde com a capacidade civil do indivíduo considerado nesta situação. Para solidificar este entendimento, pode citar entre outros fatores, o fato de que, se porventura houver a aplicação da indignidade, o sujeito vem a perder algo que foi anteriormente adquirido, ou seja, possui a condição de herdeiro.

Contando com isso, o indivíduo ao adquirir a herança, conforme o marco exegético do princípio da *saisine* presume a capacidade plena para o herdeiro figurar no pólo no momento da morte do autor da herança. Apenas em momento posterior, o sujeito declarado indigno será excluído da linha sucessória, em decorrência da aplicação da sanção, considerando-o como se morto fosse, assim, não possuía nem ao menos a personalidade da pessoa viva.

No entanto, relata Washington de Barros Monteiro (2009, p. 62) sobre a situação do indivíduo considerado indigno que “com a prática desses atos, incompatibiliza-se ele com a posição de herdeiro, tornando-se incapaz de suceder”. Pelas palavras expostas pelo emérito autor, a sanção imposta pela declaração de indignidade atinge a capacidade do herdeiro, excluindo-o da sucessão por esta causa.

Tangenciando esta divergência pontual da configuração do instituto, posiciona-se pela primeira orientação, pela qual no momento da indignidade ser aplicada, não atinge apenas a capacidade, mas vai além, tornando o indigno em condição análoga ao de pessoa morta. Portanto, a incidência da indignidade supõe a capacidade do sujeito de participar da sucessão, já que se esta fosse inexistente no momento da aplicação da sanção, não haveria lógica em aplicar a mesma.

Feita estas considerações e esclarecimentos sobre divergências presentes no plano doutrinário, bem como a sua definição, passa-se a analisar a natureza jurídica do instituto, fundamental para as diretrizes hermenêuticas a serem adotadas no estudo em tela.

Em referência aos textos acima apresentados, alguns autores ponderam pela natureza da indignidade como um ato jurídico de caráter sancionatório, e uma minoria põe o fato deste ser um procedimento, que irá culminar em um ato declaratório, por evidente. Entretanto, a busca da natureza jurídica de determinada instituição legal não está atrelada apenas à análise objetiva da lei, mas ao embasamento que deriva de todo ordenamento e da sociedade.

Assim, conforme se depreende da índole da indignidade em seus aspectos morais, faz o apontamento desta como um princípio do Direito, e não mero ato jurídico, conforme se depreende da abordagem abaixo e dos fundamentos traçados em tópico posterior.

Esta moldura da indignidade como princípio se legitima no seio da própria sociedade e nos valores morais, dos quais derivou aquele como um instituto jurídico, pois, de acordo com Heloisa Helena Jorge relata a característica da conduta praticada e a abarcamento que ela atinge nas relações sociais, mencionando que,

Tirar a vida de uma pessoa por motivos, torpes ou não, leva a sociedade a refletir até onde o ser humano é capaz de agir em poder de seu livre arbítrio. Se o homicídio já tem um lado sombrio, a reflexão acerca do assassinato de um ente que ocupa um lugar singular na vida do homicida, como o parricídio, é fator de desconforto e condenável, não apenas por ferir os valores morais, mas por ferir também os laços familiares, sobretudo a dignidade da pessoa humana (JORGE, 2010).

Por tais afirmações, verifica que a indignidade, agora com um enfoque de princípio de ordem pública, precisa ser observada genericamente nas relações de tal maneira que, salvo motivo de exclusão e excepcional, deverá ser avocada nas situações análogas, ainda que fora do Direito Sucessório.

Este aspecto de princípio da indignidade não é uma visão renovada, fornecida pela publicação do Código Civil de 2002, pelo contrário, deriva de uma linha hermenêutica percebida desde antes o Código de 1916. Ratificando isso, transcreve-se o seguinte apontamento de Washington de Barros (2009, p. 63), ao dizer que “inspira-se o instituto da indignidade num princípio de ordem pública, porque à consciência social repugna, sem dúvida, que uma pessoa suceda a outra, depois de haver cometido contra estes atos lesivos de certa gravidade”.

A legitimação desta natureza jurídica, como se pode perceber, deriva do anseio social pela valorização maior do instituto, chegando ao ponto de alcançar repercussão na ordem e regulação social. “As normas de ordem pública são normas de aplicação imperativa que visam

directa e essencialmente tutelar os interesses primordiais da colectividade” (TARANTA, 2012).

Por essa visão, a qualidade de ordem pública destinada à indignidade está atrelada aos termos normativos e de valor, unificados na sociedade, presentes no cerne do instituto.

Essa condição tem harmonia com os fundamentos influentes na elaboração do Código Civil de 2002, socialidade, eticidade e operacionalidade. Na eticidade, menciona Carlos Roberto (2012, p. 43), “confere maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa e equitativa”.

A perspectiva delimitada da indignidade leva a considerá-la em um projeto mais amplo para o Direito e destaca a relevância do tema nas relações jurídicas no geral, carreado o grau de abstratividade e imperatividade atinente a um princípio jurídico.

Desse modo, ligando o fundamento sociojurídico até então apresentado, avalia a possibilidade de utilizar a declaração de indignidade em outros ramos do Direito, desde que haja equivalência das relações jurídicas que permitam tal aplicação, coadunando com os valores de decoro e dignidade.

### 2.3 FUNDAMENTOS ÉTICOS E SOCIAIS DA INDIGNIDADE

O movimento positivista eclodido no século XIX vez com que o Direito fosse abordado eminentemente como uma ciência objetivamente considerada, pautada no conhecimento e métodos próprios, dissociando-o cada vez mais das outras searas sociais, como política, moral e religião.

Por tal paradigma teórico, cria-se uma barreira que separa drasticamente o Direito e a moral movida pela racionalização objetiva daquele perante os fatos sociais e os anseios humanos contingentes em um fenômeno como este, derivados das diretrizes éticas estabelecidas no meio. Ocorre a otimização do *dever-ser* em plano concreto-experimental da natureza fática, em que o valor só teria definição se proviesse da dogmática legal.

Todavia, ao contemplar os campos que são afins à natureza humana e social, fica difícil qualificar a juridicidade plena de alguns institutos do Direito afastada dos aspectos ético-morais.

Evidentemente que este movimento filosófico proporcionou grandes avanços para a compreensão e aplicação do Direito, e isto não se pode negar. “O positivismo jurídico é uma

doutrina que não satisfaz às exigências sociais de justiça” (NADER, 2012, p.385). Restringir o Direito a uma ciência de métodos exatos torna-o vazio, pois afeta o principal valor constante nele, que é a justiça.

De acordo com esta concepção, nota-se um campo comum entre Direito e moral, capaz de exercer uma mútua influência. Em outro plano, no processo de formação da norma, algumas regulações emergem abalizadas pelos ditames da moral, inclusive com a humanização do Direito no século XXI e o realce proporcionado pela proclamação da dignidade humana.

Diametralmente, o Direito e a Moral (senão atentar também para a Ética) são fatores que são construídos e refletidos pela sociedade, característicos em determinado tempo e lugar segundo os anseios, interesses e necessidades apresentados por um grupo organizado. Assevera Goyard-Fabre (2002, p. XXV) que “o fato de as perspectivas teleológicas do direito e da moral lhes serem comuns, pois ambos estão a serviço da realização da humanidade no homem, em nada altera a irredutibilidade deles. Eles operam, cada qual à sua maneira, a síntese entre natureza e a liberdade”.

Em ponto de convergência entre Direito e Moral encontra-se a busca de realização da justiça. Por isso, diz-se que o Direito é uma condição organizada na concretização de valores não somente em termos de validade, mas também com a meta de atender ao ideal de justiça, proveniente da natureza axiológica da própria pessoa humana (REALE, 2002, p. 713).

Nesse contexto, reafirmam-se os enlaces desses fatores sociais, sobretudo perante a conduta humana, a qual é filtrada por valores e normas jurídicas que a definem conforme padrões de (i)moralidade e (i)legalidade, expressos pela sociedade ou Estado. Tal circunstância ainda é corroborada pelos fenômenos de construção do ordenamento jurídico, onde se captam os valores morais para definição de condutas e relações reguladas pela lei.

Como resultados dessa comunicação entre aspectos ético-sociais e Direito, emergem institutos jurídicos guarnecedores de forte teor valorativo, em que as disposições legais vêm a se apresentar sensíveis aos interesses humanos íntimos. Por tal situação e transformações que ocorrem no ambiente coletivo, os fatos insurgentes devem ser interpretados harmonicamente aos ideais de justiça e dignidade humana contida em todo o ordenamento jurídico para manter a identidade e essência de seu conteúdo jurídico com a realidade social.

Nesse percalço, toma, por exemplo, o objeto desse estudo como relacionamento íntimo entre Direito e moral, em que a indignidade somente guardará a sua essência quando detiverem na sua aplicação os fundamentos éticos que a legitima nas relações jurídicas e em consonância com o próprio ordenamento jurídico.

Nestes termos a indignidade convergem termos contidos na Moral e delimitam a emergência de instituto jurídico pautados nos valores do decoro e da dignidade, refletindo, evidentemente, valores contidos nas relações humanas. Nisto, somente a natureza humana pode ser conglobada, haja vista que tais sentimentos/ideais não se expressam fora destes seres intelectuais.

Naquilo em que ao indivíduo se apresenta como um sentimento de repugnância ou repulsa coletiva – quando se depara com um caso destes – começa a aquilatar um senso natural e normativo; levanta-se tal questão por ser não uma simples questão de moral, mas transformando em um fundamento de ordem de convívio, ou seja, um princípio.

Por este discurso mais uma vez o Direito, através da tutela estatal, chama para si a regulação de uma querela social, sem, contudo, esquecer os ditames da justiça, pelo contrário, realizando esta a partir do momento em que se aplica a regra da indignidade, de outra maneira a dizer, ocorre o fenômeno jurídico de legalização da indignidade.

Antes de a indignidade ser pensada pelos critérios fáticos da ética, deve-se ponderar pelo elemento mais sensível desse instituto, que provém do sentimento humano. Em meio a isso, cabe salientar o aspecto de repugnância e mediocridade que leva a pessoa (herdeiro indigno) agir de tal forma ao ponto de retirá-la da linha sucessória.

Em obra atualizada, preceitua Washigton de Barros Monteiro (2009, p. 63) o seguinte,

Efetivamente, o direito sucessório constitui lei de família, baseia-se precipuamente na afeição que deve ter existido entre o herdeiro e o *de cujus*. Se o primeiro, por atos inequívocos, demonstra seu despreço e ausência de qualquer sentimento afetivo para com o segundo, antes, menospreza-o, odeia-o e contra ele pratica atos delituosos ou reprováveis, curial privá-lo da herança, que lhe tocaria por morte deste.

O referido conteúdo fático, apontado pela ordem ética da sociedade, encontra-se a possibilidade de alguém vir a se aproveitar da ofensa cometida contra outrem (instituidor da herança) para conseguir uma vantagem patrimonial.

Por outro lado, em destaque ao fator subjetivo, põe-se o sentimento de ingratidão pela prática do ato e a ruptura da afeição entre o *de cujus* e o herdeiro, e neste último caso, expõe o campo propício de aplicação da indignidade por presunção.

Ao se deparar com as situações passíveis de aplicação da indignidade civil, ou outros casos análogos a este, elucida que por parte do agente há um apego aos interesses egoístas e a degradação da natureza humana. “Cada indivíduo ou grupo social se valoriza, pelo desenvolvimento contínuo de suas potencialidades, na medida em que se abre a todos os

outros, neles reconhecendo o complemento necessário de si próprio” (COMPARATO, 2006, p. 700).

Na configuração da prática de uma conduta considerada indigna, passível da aplicação dos efeitos legais na relação sucessória, o rompimento deste desenvolvimento processa o contrário da citada, ou seja, ocorre a desvalorização humana. Isto assim se afirma, pois a conduta do indigno – tal como a violência e o desrespeito em si – em relação ao outrem leva a coisificação do ser humano e a degradação do bem da vida, liberdade, dignidade e outros tantos direitos.

Talvez por isso se aproxime e seja justificável o cerne jurídico da indignidade como um princípio de ordem pública, defendido anteriormente, pois a crença desta configuração normativa se aproxima, e muito, da área moral, onde os parâmetros da legitimidade e a força axiológica também fornecem grande ingerência na juridicidade.

#### 2.4 ASPECTOS LEGAIS DA INDIGNIDADE NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A amplitude de regência do Direito é descomunal, a quase totalidade das relações sociais tem repercussão no campo jurídico, por meio de atos, fatos, negócios e conflitos adjetivados pelo imo jurídico.

Na convivência humana travada cotidianamente, em meio a uma complexidade de fatos que se estende a outros fatores sociais, a regulação está presente, ainda que haja inércia do interessado em exercer ou exigir um direito. Em outros momentos, a norma jurídica apresenta índole cogente, determinando o seu cumprimento pelo destinatário sob o risco de ser aplicada uma sanção punitiva.

Pois bem, dentre os direitos e deveres, a vida de uma pessoa está repleta de regulações, desde antes de nascer até após a morte, ou seja, ainda que não tenha personalidade jurídica. No caso da morte, apesar da grande maioria das pessoas não desejarem que chegue este momento, o Direito também está presente, de maneira acentuada quando se trata da sucessão do patrimônio deixado pelo extinto.

No âmbito jurídico brasileiro, o Direito das Sucessões é uma parcela considerável do Direito Civil, ocupando o Título V, estabelecendo regras desde a aquisição da herança e a sucessão geral até a partilha. Dentro deste arcabouço, encontra-se o instituto da indignidade, apresentado nos artigos 1814 a 1818, do referido diploma.



A epígrafe que identifica a indignidade dentro do Código Civil é a chamada “Dos excluídos da sucessão”, que atinge tanto o herdeiro a título universal quanto o herdeiro singularmente considerado.

Pela análise do Código Civil, vê-se a cominação legal desta sanção civil, tal como outros elementos caracterizadores do instituto. Mas a percepção completa sobre a indignidade só se alcança por meio da abordagem doutrinária depreendida sobre a mesma, haja vista a interpretação de alguns termos técnicos da lei e a apresentação de especificidades que não estão alocados no diploma civil, mas são imprescindíveis para a compreensão do tema.

De início, a normatividade exposta no Código Civil traça as situações que implicam a declaração de indignidade, em face de atos que, basicamente, atentam contra a vida, a honra ou a liberdade de testar do instituidor da herança, e em outras hipóteses também aos familiares deste. Tais circunstâncias são típicas da sucessão legítima (art. 1814, CC), mas estende a sua aplicação nos termos da sucessão testamentária (art. 1961, CC).

Por se tratar de uma penalidade a uma ofensa praticada por alguém, a indicação geral da hermenêutica jurídica é dar taxatividade ao elenco do art. 1814, CC. Ainda mais, aduz Maria Helena Diniz (2010, p. 52) que “como se trata de uma pena civil, a exclusão por indignidade só pode ocorrer nos casos expressamente mencionados em lei, não comportando interpretação extensiva ou aplicação analógica no princípio *‘nulla poena sine lege’*”.

Todavia, esta sanção civil não carrega consigo o mesmo rigor de uma sanção penal, a começar pelo fato do perdão ou reabilitação do herdeiro considerado indigno ao quadro sucessório. De outro modo, em regra, não pode ser a indignidade aplicada *ex officio*, a dizer que para haver a privação do herdeiro ou legatário ao direito de herança, requer-se que algum interessado mova uma ação para tanto, ainda que já tenha havido condenação criminal (GONÇALVES, 2012, p. 123). A constatação do fato taxado por indignidade sucessória deve ser realizada por meio de processo ordinário, garantindo a dialética dos interessados e ao sujeito considerado indigno, para este, dada a ampla defesa e contraditório do acusado.

Esta ação judicial deverá ser ajuizada dentro do prazo decadencial de 4 anos, seguindo o rito ordinatório por não haver disposição diversa. Para proposição desta ação não se supõe a condenação no juízo criminal, inclusive, não é atingida se acontecer a extinção da pena criminal. “Ao contrário do Direito francês e do belga, que instituem a prévia condenação criminal do herdeiro, o nosso não a erige em requisito da pena civil, reputando desta sorte indigno o que comete o fato, e não somente o que sofre a condenação” (CAIO MÁRIO, 2000, p. 22).

Por óbvio que se ocorrer a absolvição criminal pela não autoria ou materialidade, esta repercutirá no âmbito civil de forma a afastar a incidência da indignidade. Tudo reflete a independência das esferas da jurisdição e a apreciação específica de uma matéria de Direito.

Com relação às causas legais que ensejariam a exclusão do herdeiro, previstas no art. 1595, do CC/16, são basicamente as mesmas da indignidade do Código atual. Elas relatam os atos que atacam o bem jurídico e expressam relação direta com a sucessão, podendo ou não suas variações também ser aplicadas *sub judice*. O art. 1814, do Código Civil demonstra as causas na sucessão legítima, que são,

Art. 1814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendentes;

II – que houverem acusado caluniosamente em juízo do autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Tomando como exemplo a situação de crime doloso contra a vida do instituidor da herança, verifica-se que a lei afasta a circunstância da conduta culposa, entretanto, se porventura ficar caracterizado a legítima defesa (causa de exclusão da ilicitude), surtirá efeitos congêneres no âmbito cível e não se aplica a indignidade.

De modo paralelo, ocorre a aplicação ampliada na sucessão testamentária por previsão do art. 1961, do Código Civil.

Sucintamente, podem-se destacar três efeitos da declaração da sentença que profere a indignidade, presente comumente na doutrina pátria, convergindo situações atinentes ao sujeito e à herança. Em primeiro lugar, cita-se a pessoalidade da sanção aplicada à pessoa que cometeu o ato contra a vida, honra ou liberdade de testar do *de cuius*.

Por esta questão, a indignidade restringe seus efeitos somente à pessoa considerada indigna e como salientada em momento anterior, a mesma é considerada como se morta fosse. Portanto, pode o descendente do indigno participar da sucessão por meio da representação dos ascendentes.

Outra consequência da aplicação da indignidade é a retroatividade dos efeitos da sentença a data da abertura da sucessão, considerando a *saisine*; desse modo estabelece a incidência plena, tornando inválidos os atos praticados pelo indigno durante o período em que ele esteve na posse da herança.

Entretanto, com respaldo à segurança jurídica, estando presentes os elementos da boa-fé, os negócios realizados no interstício entre a abertura da sucessão e a sentença que declara a indignidade, deverão ser conservados, regredindo ações cabíveis em face daquele

que agiu causando prejuízo aos herdeiros da legítima e testamentária. Este é outro efeito da indignidade, que de maneira indireta valida os atos imputados por vícios ou atos de anulabilidade capazes de invalidarem.

Atinentes aos bens do espólio que caberia ao herdeiro indigno, eles serão redirecionados ao monte partível, são os bens ereptícios, considerando aqueles bens que são “retirados do indigno e devolvidos aos demais herdeiros. Do latim *ereptio* que significa tirar, arrebatado. Diz-se das coisas que, por herança, tocariam ao herdeiro excluído por indignidade e que são obrigatoriamente restituídos ao monte, com frutos e rendimentos acaso percebidos pelo indigno” (LEITE, 2012).

Não obstante o herdeiro excluído não usufruir destes bens a título de sucessão, poderão seus descendentes figurar por representação, tendo em vista a pessoalidade da sanção (art. 1816, CC). Ausente esta configuração os bens ereptícios serão redirecionados para os demais herdeiros, devendo o excluído prestar contas daquilo que percebeu quando estava na posse dos mesmos bens, resguardado o direito de boa-fé de terceiros.

Em última inserção legal trazida pelo Código Civil, no art. 1818, coloca em destaque o perdão do indigno pelo instituidor da herança. Curiosamente que o ato praticado ainda não perfaz a condição de indigno de herdeiro, mas antes que esta seja declarada em sentença após a morte do instituidor da herança, este, ainda em vida, perdoa o herdeiro. Isto é chamado de reabilitação do herdeiro ou legatário e somente se valida pela declaração expressa do ofendido em testamento ou escritura pública.

Dentre outros elementos legais e doutrinários, ainda que aqui não expostos, atem-se aos termos até aqui descritos de maneira que será importante para as discussões adiante travadas, em especial no que se refere a sua controvertida abrangências às relações previdenciárias.

### **3 BREVE ESCORÇO SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE**

A Previdência Social é uma relevante ramificação da Seguridade Social e está alocada no contexto dos direitos sociais, com respaldo exegético oferecido pela Constituição Federal de 1988. Em meio às crises e avanços na proteção social, o regime previdenciário tem oferecido diversos precedentes passíveis de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de algumas matérias ainda não totalmente regulamentadas.

Como uma das premissas para se entender a temática proposta neste estudo, torna-se fundamental delimitar a concepção jurídica da Previdência Social e a caracterização de sua relação jurídica. Especialmente, define-se o objeto de maior destaque no sistema previdenciário, que são os benefícios concedidos mediante a adequação aos requisitos legais, tornando eficaz a segurança social.

Desse modo, chega à concentração da matéria previdenciária de relevo na pensão por morte, benefício este escolhido tendo em vista a confluência com o debate exposto e as considerações pretendidas a nível hermenêutico-jurídico.

#### **3.1 SEGURIDADE SOCIAL: CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIAIS**

Na época da Antiguidade e até o final do século XVI, o amparo social à pessoa estava com o liame delimitado às relações familiares, ou de maneira externa, mediante atos de pessoas com a concepção de caridade. Por isso, a proteção guarda característica assistencialista e de responsabilidade disseminada no sentimento de afinidade da família, ou por muitas vezes ligada ao mandamento de religiões de um grupo, como o cristão.

Nas páginas da Bíblia Sagrada (2009, p. 802), livro da religião cristã, há passagens que retratam a proteção aos necessitados, dado em mandamento por Jesus Cristo como conduta a ser seguidos pelos fiéis e manifestação de amor ao próximo, ao mencionar no Livro de Mateus, capítulo 25, versículos 35 a 40, o seguinte,

Então, dirá o Rei aos que estiverem à sua direita: Vinde, benditos de meu Pai, possuí por herança o Reino que vos está preparado desde a fundação do mundo; porque tive fome, e destes-me de comer; tive sede, e destes-me de beber; era estrangeiro, e

hospedastes-me; estava nu, e vestistes-me; adoeci, e visitastes-me; estive na prisão, e fostes ver-me. Então, os justos lhe responderão, dizendo: Senhor, quando te vimos com fome e te demos de comer? Ou com sede e te demos de beber? E, quando te vimos estrangeiro e te hospedamos? Ou nu e te vestimos? E, quando te vimos enfermo ou na prisão e fomos ver-te? E, respondendo o Rei, lhes dirá: Em verdade vos digo que, quando o fizestes a um destes meus pequeninos irmãos, a mim o fizestes.

Esta passagem retrata bem a condição de proteção social dirigida àquela época, fruto de obrigações familiares ou grupamentos pequenos que, geralmente, detinham um pensamento de auxílio atrelado a um mandamento religioso. Os líderes religiosos e políticos disseminava no povo o senso de caridade dirigida aos desamparados ou menos afortunados que viviam à margem da sociedade.

Em grande parte da história, o Estado e as ações políticas estavam direcionadas apenas para uma parcela mínima da população, com vistas de atender aos interesses patrimonialistas das elites ou classes mais abastadas. A proteção mínima que se dirigia aos cidadãos, até o início do século XX, não ultrapassava a mera garantia de liberdade e construção de direitos políticos.

Notadamente que em meio ao descaso e à falta de auxílio ao grupo, alta parcela da população – doente, deficientes, crianças, viúvas e velhos – torna necessário o aparelhamento de um sistema de proteção social de modo eficiente e legal. Dentre outros objetivos, esse sistema geraria a adequação funcional à segurança de uma existência básica ao ser humano.

Percebe-se a situação social discrepante entre os grupos sociais, que geraram conflitos e revoltas das camadas mais exploradas, fruto determinante do modelo de exploração capitalista. Um novo discurso emana no plano jurídico-político para amenizar as desigualdades, exigindo medidas que sejam capazes de proteger a sociedade, a começar pela instituição de uma dimensão aos direitos humanos.

Neste modelo, aplicado atualmente através da filosofia dos direitos humanos para valorização do sujeito e sua personalidade, verifica um sistema de proteção que tende a ir além da mera garantia da existência humana, porém, reclama que esta existência seja digna, com qualidade de vida. Em ilustre lição sobre esta matéria de dignidade, menciona José Afonso da Silva (2008, p. 105) que,

O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos dos direitos sociais.

A dignidade humana inserida no contexto social obriga os fatores que incidem na sociedade a convergir esforços capazes de garantir uma existência digna às pessoas e realiza os alicerces de desenvolvimento e qualidade da vida comunitária.

A responsabilidade social estende, com isso, as suas fronteiras e exige do Estado e de toda a sociedade uma participação ativa, no ambiente de um bem estar social, aplicado também na política. Em outro enfoque, as ações públicas requerem um Estado protetivo e supridor das necessidades básicas dos carentes, ao lado de um setor privado, que impulsionam atos integralizados em todo um sistema de segurança coletiva.

Nascem os primeiros ideais filosóficos sobre os direitos concebidos coletivamente, considerando cada sujeito igual ao próximo, mas considerando a desigualdade decorrente de circunstâncias sociais e naturais. Expressa uma segunda geração de direitos fundamentais, confluindo núcleos sociais, culturais e econômicos.

“Esses direitos visam promover o bem-estar das pessoas garantindo um padrão mínimo de vida material. Dirigem-se a grupos de pessoas, comunidades e classes ao invés de indivíduos isolados e assumem que a solidariedade social é uma característica central das sociedades” (DOUZINAS, 2012). O contexto emancipatório desses direitos de segunda geração ultrapassou a individualidade dos direitos políticos e de liberdade e reforçaram os valores de solidariedade entre os integrantes sociais, de maneira a amenizar não apenas as necessidades, mas inclusive as desigualdades sociais que integram a história da humanidade.

Em tese, o suprimento das necessidades sociais teria como corolário, além da plena efetivação dos direitos sociais, a sua potencial ineficácia, haja vista que os fatos por eles regulados deixariam de existir, alcançando a satisfação máxima no campo jurídico. Mas isso é muito difícil de acontecer em percalço aos interesses egoístas de uma parte do povo.

Ainda que este fenômeno tenha enfrentado colisões com interesses das elites e de governos liberais, ocorre um avanço para humanidade e uma contribuição para se consolidar mecanismo de proteção consistente pelo Estado. Afirma Silveira e Rocasolano (2010, p. 175),

A exigência dos direitos de segunda geração não envolve abstenção, mas a presença do Estado com atitudes redirecionadas para resolver questões sociais. Os direitos econômicos, sociais e culturais integram, portanto, os direitos de segunda geração e situam a pessoa humana, a partir de uma perspectiva individual, como integrada numa coletividade.

Ocorre o processo de constitucionalização dos direitos sociais, cuja incorporação gira em torno de direitos dos trabalhadores e de assistência social, afunilando regulações anteriormente existentes, a exemplo, da saúde e da previdência social. Destaca-se no início do

séc. XX, a proclamação da Constituição Mexicana (1917) e a Constituição Alemã, ou de Weimar (1919), pioneiras na constitucionalização de tais direitos (ALENCAR, 2009, p. 33).

A compreensão sobre a segurança social se espalha cada vez mais, gerando raízes em outros ordenamentos jurídicos no mundo, enquanto se aperfeiçoa e amplia a dimensão protetiva aos cidadãos. No Brasil, algumas garantias emergem ainda na década de 1930, mediante os movimentos populistas e a integração de direitos do trabalhador.

Ocorre a incorporação de ensinamentos disseminados na Inglaterra, em 1946, com bases de um Estado do bem estar social, no chamado Plano Beveridge. Diversos princípios são estabelecidos com este plano que visava estabelecer as pilas fundamentais da proteção social e a incorporação de novos fatos geradores que seriam cobertos pela seguridade social.

A Seguridade Social reflete um mecanismo legal amplo e contingente para proteção da sociedade. Na estruturação formulada pela Carta Maior à Seguridade Social, na qual integram a saúde, a assistência social e a previdência social, percebe-se que permeia íntima adequação aos direitos sociais, considerados na sua segunda geração de direitos humanos, como destacado acima e em tendência mundial. Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p.71) fala que “a regulamentação constitucional do assunto segue tradição dos países desenvolvidos, na busca de constante bem-estar de seus nacionais, justificando, inclusive, uma maior intervenção estatal para a consecução deste objetivo”.

Analisando a Constituição Federal é possível constatar a definição e princípios gerais orientadores da Seguridade Social, tornando-o um ramo próprio do Direito. Preceitua o art. 194, da Constituição Federal (BRASIL, 2008) que,

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Na tríplice constituição da Seguridade Social no ordenamento brasileiro, cria um arcabouço jurídico complexo que tem estrito relacionamento com o âmbito deontológico dos direitos de segunda geração, integrados em comunhão na Constituição Federal na matéria dos direitos sociais. Salientando este fator emblemático da Constituição e direitos fundamentais,

afirma Paulo Bonavides (2008, p. 564) que estes “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”.

Esse pensamento torna evidente o caráter finalístico dos direitos sociais, logo, da Seguridade Social, que é fornecer iguais oportunidades aos integrantes de uma coletividade para cada um exercer seus potenciais. Cumpre destacar, outrossim, o ponto da solidariedade consolidada no sistema de auxílio, realçado quando o setor privado é autor das iniciativas referente à seguridade.

Com a presença desse mecanismo social no corpo da Constituição Federal, o constituinte propôs o cumprimento da justiça social a partir do momento que tenta diminuir a tensão da desigualdade social. Ademais, a proteção e a promoção desses direitos por meio de programas e medidas político-jurídicas têm suprido carências endêmicas da população brasileira, como a miserabilidade e a doenças, ao passo que atinge alguns objetivos traçados no diploma constitucional.

Este aspecto constitucional é importante para se compreender um ramo jurídico, e quanto à Seguridade Social, nas palavras de Fábio Ibrahim (2005, p.9), destaca-se que, “foi intenção do constituinte originário criar um sistema protetivo até então inexistente em nosso país, já que o Estado, pelo novo conceito, seria responsável pela criação de uma teia de proteção capaz de atender aos anseios e necessidades de todos na área social”.

Compondo esta teia de proteção social, com fundamentos dados em relevo a partir da Constituição Federal de 1988, há a Previdência Social, que ao lado do sistema da saúde e da assistência social, buscam suprir necessidades sociais que emergem em sociedade.

A atividade legislativa quando a matéria é seguridade social, é privativa da União (Art. 22, XXIII, CF), enquanto que as questões atinentes à previdência social referentes aos planos e relações gerais, são comuns a todos os entes federativos (Art. 24, XII, CF). Neste último caso, é possível localizar uma gama de leis, decretos e regulamentos que regulamentam a organização e funcionamento da Previdência Social.

As bases jurídicas da Previdência Social estão estabelecidas no art. 201, da Constituição Federal, que preceitua o seguinte “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei” (BRASIL, 2012). Esta disposição traz a tutela do Estado na estrutura da previdência em caráter de regime geral, o que significa que nada obsta à existência de outros sistemas previdenciários complementares e privados.



Bem se vê que a localização da Previdência Social na Carta Maior interliga aquela com maior teor axiológico e normativo com os demais preceitos jurídicos contidos constitucionalmente, além de oferecer maior garantia em níveis de hermenêutica constitucional para cumprimento de suas determinações e princípios previdenciários.

Por se interpor no palco dos direitos sociais, a previdência social vem desenvolver suas políticas para alcançar um bem-estar social aos seus beneficiários e a instalação de uma sociedade justa e solidária, pautada nos fundamentos contingentes da seguridade social da universalidade da cobertura e atendimento na sua gestão previdenciária.

A noção oferecida pelo Ministério da Previdência Social (2012) em seu sítio eletrônico menciona que

A Previdência Social é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. Oferece vários benefícios que juntos garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro assegurando um rendimento seguro. Para ter essa proteção, é necessário se inscrever e contribuir todos os meses (BRASIL, 2012).

Para usufruir e ser beneficiário da Previdência Social é indispensável que a pessoa contribua e esteja vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), situação esta contrária ao campo da assistência social, a qual não requer do amparado qualquer tipo de contraprestação.

Atualmente, o modelo da previdência alcançou um estado institucional de natureza pública, com dimensões gigantescas, no intuito de gerir o mecanismo de contribuição e concessão de direitos, sendo atribuição dada ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal de direito público vinculada ao Ministério da Previdência Social.

Os dois principais pilares na gestão previdenciária são contribuição e benefício, que faz com que haja uma enorme circulação de renda por meio de ações conjuntas do Estado e toda a sociedade. Essa renda atenderá em momento oportuno o segurado e/ou sua família, em caso de sinistros que envolvam desde a incapacidade para o trabalho por motivo de doença ou idade, até a impossibilidade de exercê-lo por motivo de reclusão ou morte, nestes dois últimos casos beneficiando os dependentes.

Na garantia protetiva dirigida ao segurado da previdência social oferecida pelo RGPS, ou em outros modelos previdenciários, funda-se os subsídios elementares para que a família, e indiretamente a sociedade, tenha a sua sustentabilidade assegurada para a sobrevivência digna. Segue a esteira da proclamação fornecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, em seu item XXV, que diz,

Art. XXV. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados

médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ONU, 1948).

Tais ideais devem ser defendidos pelo Estado, por meio de ações afirmativas na tutela dos direitos sociais, que ao lado da tendência de um Estado do bem-estar social, alcançam uma expressão jurídica nunca antes alcançada. O teor desta declaração social abrange duas vertentes, a começar pela reafirmação das diretrizes sociais de proteção dos menos afortunados, e a segunda, a potencial influência de sistematização normativa da disposição pelos demais países em seus ordenamentos, oferecida pelo caráter de supranacionalidade que aquela contém e o grau de emancipação humana expresso em seu conteúdo.

Enfim, diante da construção oferecida neste tópico, é possível notar que a Previdência Social tem especial relevo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, fornecida pelo fenômeno da constitucionalização que ocorrera a partir de 1988, com a aliança aos princípios e valores contidos na Carta constitucional. Além disso, dirige atenção à integração de todos os pilares da Seguridade Social, elevando a situação jurídica ao preceito dos direitos fundamentais, tanto pela similaridade à efetivação da dignidade da pessoa humana quanto à identificação dentro dos direitos sociais.

Por tudo isso a Previdência Social e sua estrutura jurídica e administrativa passaram a figurar com proeminência no cenário das relações jurídicas cotidianas no Brasil, emergindo juntamente alguns fenômenos peculiares que exigem do Estado uma atitude para manter a contextualização com as diretrizes constitucionais e de justiça.

### 3.2 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: RELAÇÕES JURÍDICAS

A disposição normativa, seja de teor de norma conduta ou norma de organização, pode atingir o sujeito, um objeto ou um liame constante no fenômeno jurídico. Ainda que estabeleça regras para apenas um destes, há correspondência nos outros elementos, compondo o que se conhece por relação jurídica.

Pode definir a relação jurídica, nas lições de propedêutica jurídica, como “o vínculo que une duas ou mais pessoas, cuja relação se estabelece por fato jurídico, cuja amplitude

relacional é regulada por normas jurídicas, que operam e permitem uma série de efeitos jurídicos” (NUNES, 2009, p. 161).

São as relações jurídicas que apregoam esses elementos subjetivos e objetivos, ganhando este status justamente por causa do império da norma sobre a (des)organização humana. As relações jurídicas ligam, através da norma, um sujeito a outro, com direitos e/ou obrigações provenientes de interesses e necessidades que movem a vontade dos indivíduos, pairando de relações simples até as mais complexas.

O conteúdo destas relações é disseminado respectivamente com a enciclopédia do Direito, apesar da natureza de juridicidade ser somente uma dentro do fator do Direito. Existem relações civis, relações tributárias e, neste contexto, relações previdenciárias, as quais precisam ser identificadas na sua configuração normativa os seus sujeitos, objetos e vínculos de atributividade. Estes vínculos são fornecidos pela própria lei e, nesse contexto, a ausência de liames acarretaria a falta de efeitos jurídicos passíveis de exigibilidade na recíproca direito/dever.

O sistema jurídico proveniente da Previdência Social concentra dois grandes setores de relacionamento de direitos/deveres com as pessoas, com relações jurídicas de custeio e as relações jurídicas de benefícios. Esquadrinhando este pensamento, pode-se destacar que os sujeitos desta relação são: o Estado, por meio dos órgãos e agentes responsáveis pela administração da previdência no Regime Geral, e os segurados, seja como contribuinte, seja como beneficiário.

Nesse contexto, os vínculos previdenciários aparecem quando a pessoa física ou jurídica contribui no sistema obrigatório ou facultativo de custeio, enquanto que em outra vertente, o liame se estabelece no momento em que o segurado recebe algum benefício previdenciário de acordo com a lei. Assim, firmam-se as relações de custeio e as relações de benefícios, fundados nas normas e princípios referentes ao Direito Previdenciário.

Existe a reciprocidade direta entre a contributividade e o esquema de benefícios previdenciário, proveniente da definição dirigida à previdência social. “Nota-se então que o conceito de previdência social traz em si, ínsito, o caráter de contributividade, no sentido de que só aqueles que contribuírem terão acesso aos benefícios previdenciários” (CORRÊA, 2012).

Por mais sinuoso e degradante a situação de uma pessoa, que poderia vir a necessitar de um benefício previdenciário, a sua concessão está condicionada ao fator contributivo e, se não verificada, a mesma está impedida de auferir tal benefício. No máximo, estaria amparada

pelo sistema assistencial de segurança social perpetrada pelo governo, pautada nos termos de miserabilidade.

Evitando o discurso exaustivo sobre estes vínculos, vem realçar a relação jurídica referente aos benefícios, que possuem como requisitos básicos para sua constatação a carência, a qualidade de segurado e demais quesitos específicos de dado benefício. Destarte, o vínculo não aparece automaticamente, pelo contrário, a promoção que desenvolve entre a entidade administradora do RGPS e os beneficiários depende de uma contribuição prévia, rigorosa e pessoal na estrutura social previdenciária, sem os quais o segurado não poderá receber qualquer benefício.

Na análise da legislação brasileira, nas relações de custeio, os vínculos podem nascer de forma compulsória ou por mera deliberação da vontade de uma pessoa em coligar-se ao regime previdenciário. Apresentam-se os vínculos obrigatórios, estabelecidos no art. 201, §12, da CF, ou através de liames facultativos, por meio do interesse da pessoa em filiar ao regime geral.

Atinente a esta relação de custeio, ela não se restringe às pessoas físicas que possivelmente venham a receber benefícios, estendendo aos empregadores, trabalhadores, empresas e outras fontes capazes de fornecer recursos para o custeio da previdência social. Essa composição do financiamento, que abrange toda a Seguridade Social, incide sobre a atividade econômica e financeira das instituições públicas e privadas e exige também da sociedade parcela de contribuições sociais, com fulcro a assegurar o atendimento, os direitos e serviços da seguridade, dentre eles a previdência social.

A organização e o plano de custeio estão regidas pela Lei 8.212/1991, a qual estabelece as contribuições e as formas que deverão seguir para angariar os recursos para financiar todo sistema de proteção social, atribuída ao Poder Executivo a prerrogativa de enviar ao Congresso Nacional a proposta orçamentária da Seguridade Social.

Pois bem, a filiação é o nome que recebe o vínculo estabelecido entre a previdência social e o segurado, proporcionado desde o momento que ocorre a filiação obrigatória ou facultativa.

Aduz-se que “esta obrigatoriedade de filiação ao sistema estatal de previdência é norma de ordem pública, sendo defeso ao segurado alegar que não deseja ingressar no sistema, por já custear regime privado de previdência” (IBRAHIM, 2006, p. 23).

Logo, se houver a perda da qualidade do segurado, este terá suspenso a filiação e, conseqüentemente, pode ser cancelado o cadastro no sistema social da previdência, perdendo a proteção que detinha.

A desfiliação do regime previdenciário se expõe como uma ocorrência drástica para uma pessoa, pois os riscos que se submetem cotidianamente podem estar desamparados pelos benefícios que outrora poderiam lograr. Ademais, quanto maior o número de filiados há uma maior solidariedade no custeio da previdência social, diminuindo os encargos na proporção que aumenta os contribuintes.

Já na concessão de benefícios aos segurados, a exigibilidade é dirigida ao órgão gestor da previdência social, ao passo que o segurado é o detentor do direito de perceber o benefício previdenciário. Nesse diapasão, permeia esta amplitude de proteção não somente aos segurados, mas também aos dependentes dos mesmos, comentando Rocha e Baltazar Jr. (2011, p. 47) que,

Os titulares do direito subjetivo de gozar das prestações contempladas pelo regime geral são designados pela lei como beneficiários. A expressão abrange os segurados e seus dependentes. Como o nosso modelo de seguridade social não é um modelo universalista, no qual todos são vinculados por direito próprio ao sistema, independentemente de exercerem atividade ou não, a lei previdenciária promove distinção entre beneficiários diretos (segurados) e os indiretos (dependentes).

Destarte, a concessão de algum benefício previdenciário no RGPS fica condicionado aos requisitos provados no momento que acontecer os fatos geradores da relação de benefício, devendo ser adequadamente fundamentados por provas materiais no ato do requerimento eventual realizado pelo titular.

Para tanto, reiterando os termos mostrados acima, somente usufruirá do benefício o segurado ou dependente se aquele detiver ocasionalmente a filiação ao RGPS. A propósito, a Lei 8.213/91 ainda assegura um período de graça aos segurados que não contribuem em determinado lapso temporal, por exemplo, um período de 12 meses após a cessação das contribuições caso o segurado deixe de exercer atividade remunerada (art. 15, II, da Lei 8.213/91), ou cessem suas contribuições individual-facultativas, nas circunstâncias peculiares a cada situação.

Um breve adentro na compreensão sobre o plano de benefícios da Previdência Social, no patamar desta relação jurídica de benefícios, aborda a existência dos regimes previdenciários do Ministério da Previdência Social. Há dois grandes regimes: Regime Geral de Previdência Social e o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

Chamando para o destaque o Regime Geral, dá-se a concepção funcional de acordo com a própria exposição do art. 9º, §1º, da Lei 8.213/91, onde,

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 2012).

À par desta característica, as relações referentes à concessão e manutenção dos benefícios previdenciários e serviços se desenvolvem em grande dimensão dentro do RGPS, dirigidas ao segurado, aos dependentes ou a ambos ao mesmo tempo. Os objetos jurídicos neste patamar são justamente os benefícios e serviços prestados, como a aposentadoria por idade, auxílio acidente, pensão por morte, reabilitação profissional, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social é a autarquia responsável pela concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, apreciando a regularidade das prestações fornecidas, bem como possíveis falhas percebidas em decorrência do recebimento pelos segurados ou dependentes.

A atividade desenvolvida nesta entidade obedece aos ritos legais estabelecidos e efetuados por seus agentes, com imposição cogente das determinações previdenciárias fixadas na lei e em atos administrativos.

Os requerimentos realizados pelos interessados ao INSS serão avaliados, inclusive aqueles dirigidos à concessão de benefícios, devendo haver a prestação do serviço de acordo com a preleção legal. No caso dos benefícios previdenciários, a formalização do pedido e a concessão que porventura o interessado faça *jus* estarão condicionadas ao atendimento dos requisitos destinados a cada objeto jurídico específico.

Caso haja indeferimento da pretensão na via administrativa, ainda resta ao interessado o recurso da apreciação do seu pedido na esfera jurisdicional, e isto é algo que vem crescendo nos últimos anos, especialmente quando situa a matéria aos segurados especiais do RGPS.

Em outras questões submetidas ao Poder Judiciário, atinge-se pontos da estrutura jurídica de determinado benefício para que se possa ser concedido os pedidos apresentados, em vista de imperfeições ou lacunas contidas na legislação previdenciária, comunicando os domínios administrativos e judiciários.

Exemplificando este papel ativo do Poder Judiciário na matéria previdenciária e as últimas considerações de tribunais, pode-se citar o que aconteceu com o auxílio-reclusão, que nos dizeres de Fábio Ibrahim (2012),

Visando manter a validade do dispositivo constitucional, mas, ao mesmo tempo, tentando atenuar seu rigor, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, em seus decisórios, aplicava o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso. Com isso, a aferição da renda seria frente aos dependentes, e não ao segurado.

Há uma constante dinamização das relações jurídicas no setor do Direito Previdenciário e nisso ocorre as transformações e adequações cabíveis para o cumprimento e efetivação dos direitos envolvidos nessa área.

Os fatos surgem na contextualização da convivência e ecoam no palco das pretensões e interesses individuais, precisando a normatização na ordem proposta pelo Direito.

Nas relações previdenciárias não é distinta, pois ainda que sejam casos escassos e ímpares que não tenham a regência jurídica, requerem a observância integrada pelo ordenamento jurídico. Aqui ocorrerá a exposição de uma dessas situações proeminentes que passam despercebidos por muitos juristas e na sociedade, notadamente quando se apreende aplicações sentidas por injustas no caso concreto.

### 3.3 DA PENSÃO POR MORTE

Em um breve adentro acerca dessa temática jurídica, cujo teor expressa as relações jurídicas travadas entre os segurados, os respectivos dependentes, e a Previdência Social, delimita o regramento dirigido para a prestação dos benefícios previdenciários, como a pensão por morte no Regime Geral da Previdência Social. Assevera Hermes Arrais Alencar (2009, p. 391) que “benefício previdenciário codificado no INSS sob o nº B/21, a pensão por morte tem por beneficiário os dependentes de segurado que vier a falecer”.

Nos termos dos benefícios constantes no rol do Regime Geral da Previdência Social, encontra-se a pensão por morte. Ele é considerado um benefício dirigido aos dependentes do segurado, pago ainda que o extinto não seja aposentado ou esteja usufruindo de outro benefício previdenciário.

Há inserção no ordenamento jurídico prevendo a pensão por morte no art. 201, V, da Constituição Federal, com regulamentação oferecida no art. 74, da Lei 8.213/1991. Na seara constitucional, pode-se descrever o inciso referido, integrando o sistema previdenciário, que garante a “pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º” (BRASIL, 2012).

Já o *caput* do art. 74, da Lei 8.212/91, com redação alterada pela Lei 9.528/97, complementa e reforça a disposição constitucional, mencionando o que “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a

contar da data [...]” (BRASIL, 2012). Ainda existem outras disposições normativas sobre esta matéria, como o Decreto 3.048/1999, dada o atendimento cabível mais a frente.

Devido à correlação deste benefício com seu fato gerador e a regulação na legislação brasileira, inclui ele entre os mais destacados benefícios no RGPS, ao lado da aposentadoria, como objeto social para provisão da unidade familiar quando o infortúnio da morte cruza o destino deles. Apregoam Dias e Nascimento (2011) que,

A razão de ser da pensão é amparar os dependentes do segurado falecido para que estes tenham condições de se manterem. A pensão será concedida não apenas quando ocorrer a morte real, natural do segurado (cessação definitiva de todas as funções de um organismo vivo), mas também, quando ocorrer a morte presumida nos casos de desaparecimento do segurado em catástrofe, acidente ou desastre.

Pelo conteúdo da passagem posta acima, vê-se que o fato gerador desta pensão é a morte do segurado, podendo ser a morte real ou a morte presumida, nos limites dos artigos do Código Civil. Para a morte presumida é exigido uma decisão judicial que declare tal fato, a partir da qual o dependente dará entrada administrativamente ao pedido, por disposição decorrente do art. 74, inciso III, da Lei 8.213/91, tendo a pensão caráter provisório na forma da lei.

O ponto de partida do benefício da pensão por morte é a constatação do óbito, desde que efetuado dentro do prazo de trinta dias a contar do falecimento do segurado (art. 74, I, Lei 8.213/91), caracterizado ainda por ser um benefício que independe de carência mínima legal para fazer jus ao direito de percebê-lo.

Diante disso, para um sujeito auferir a pensão por morte na via administrativa, dentro do Regime Geral da Previdência, basta que comprove a qualidade de segurado pelo extinto e a situação de dependência em termos objetivos expressos na lei, e desde esse momento, altera-se o sujeito da relação previdenciária, passando do segurado ao dependente daquele. Evidentemente que a prova da morte do instituidor terá que ser demonstrada, geralmente pela certidão de óbito devidamente emitida.

Não caracterizado os requisitos legais pretendidos em lei, especificamente no bojo da legislação atinente ao Regime Geral da Previdência Social, não será concedido o benefício da pensão por morte ao dependente do falecido, extinguindo o relacionamento entre a entidade previdenciária e o segurado falecido; ou mesmo quando o instituidor da pensão não deixar dependentes.

Ao tratar da condição de dependente e beneficiário de segurados do RGPS, dispõe o art. 16, da Lei 8.213/91,

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:



I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (BRASIL, 2012).

Em virtude da previsão do dispositivo legal transcrito anteriormente, a concessão da pensão por morte aos filhos ou cônjuge/companheiro decorrente da morte de um dos pais, ou outro cônjuge, exige a comprovação das condições socioeconômicas de dependência em relação ao segurado falecido. Para os filhos ainda permeia a prova da menoridade ou invalidez, legal e objetivamente falando, enquanto que ao cônjuge ou companheiro do falecido é exigida a permanência da situação marital ao tempo do óbito.

No que se refere à situação da dependência econômica é imprescindível, na via administrativa, a admissão de documentos convincentes e idôneos de tal relato, sem a qual prejudicará a concessão da pensão aos filhos. Isto é o que afirma o art. 143, do Decreto 3.048/99,

Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (BRASIL, 2012).

A clareza e intenção deste requisito ficam amoldadas ao fator de que somente àqueles que dependam socioeconomicamente devem auferir deste benefício, pois este oferece em si, no âmbito da previdência, a cobertura de subsistência daqueles que dependiam do falecido.

Além do mais, os problemas ordinários que incidem no benefício em comento e as principais causas do indeferimento na via administrativa abarcam questionamentos sobre a comprovação de companheirismo ou a sociedade conjugal ao tempo do fato gerador, e a prova de dependência econômica dos filhos maiores de idade. Estes eventos geralmente são apenas resolvidos com a apreciação pelo Judiciário.

Para os dependentes deter o direito da pensão por morte após a morte do segurado, não precisa um tempo mínimo de contribuição ou período de carência pelo mesmo, basta a

qualidade de segurado preservada ao tempo do óbito. Ao outro extremo, salvo discussões doutrinárias que defendem ser injusta tal situação, se o segurado tiver mantido sua filiação por muito tempo, mas se falecer sem manter esta qualidade previdenciária de segurança, os dependentes não poderão receber a pensão por morte.

O oferecimento da pensão por morte é de maneira conjunta aos dependentes que porventura estejam habilitados a receber e, na impossibilidade de um por exclusão ou não adequação aos requisitos legais, o remanescente receberá a parcela dividida outrora, através do fenômeno da reversão.

Com inclusão às causas de extinção da pensão por morte ao dependente, o art. 77, §2º, da Lei de Benefícios, estabelece os fatos que geram o término da concessão, descritas abaixo,

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

[...]

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

- a) pela morte do pensionista,
- b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez (BRASIL, 2012).

Após toda a demonstração dada sobre o benefício da pensão por morte, sem esgotar os aspectos legais e jurisprudenciais sobre o tema, torna possível entender o tópico exegético deste benefício na Previdência Social e na regência de todo ordenamento jurídico.

Através da prática judicial e de uma análise mais detida da lei, percebe a existência de omissões ou antinomias que, a princípio, não tornam tão perceptíveis no plano jurídico do grande arquétipo do Direito Previdenciário. Isso acontece também nos termos da incidência da pensão por morte, entre outros pontos, no que alude à ausência de regulamentação específica sobre a indignidade.

É patente a falta de conflitos de disposições legais entre termos civis e previdenciários, ou seja, a antinomia da norma, já que se verifica que em um dos sistemas – no previdenciário – não existe tal regulamentação sobre a indignidade. Entretanto, em vinculação à normatividade constante no Direito Civil, a aplicação da indignidade na relação previdenciária de benefícios na pensão por morte encontra entrave em grau principiológico, pois conta em desfavor o princípio da *nulla poena sine lege* e a segurança jurídica, com o resguardo ao direito adquirido à pensão por morte.

Em contrapartida, na defesa da aplicação da indignidade no campo do RGPS em decorrência da lacuna adiante explanada, creia-se que seria a melhor medida em consonância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da moralidade e dos preceitos da justiça.

Destarte, não obstante a omissão legislativa, permeia uma antinomia na tónica dos princípios e, nesse corolário, realça as preciosas ideias de Robert Alexy (1993, p. 89), ao assevera que,

Cuando dos principios entran en colisión - tal como es el caso cuando según un principio algo está prohibido y, según otro principio, está permitido - uno de los dos principios tiene que ceder ante el otro. Pero, esto no significa declarar inválido al principio desplazado ni que en el principio desplazado haya que introducir una cláusula de excepción. Más bien lo que sucede es que, bajo ciertas circunstancias, la cuestión de la precedencia puede ser solucionada de manera inversa. Esto es lo que se quiere decir cuando se afirma que en los casos concretos los principios tienen diferente peso y que prima el principio con mayor peso.

A explanação contida nas palavras de Alexy contém a retratação coerente com o fenómeno que se depara neste estudo, repita-se, relacionado aos princípios. Isto porque ocorre a proibição normativa por uns princípios enquanto outros permitem a solução pretendida, embora a raridade de acontecer tal fato no cotidiano.

A legislação se coloca como os trajes sumários aos fatos que são subsumidos às disposições normativas, mas somente por meio do ordenamento jurídico é que se pode revelar a grandeza para a organização e desenvolvimento da sociedade e dos fenómenos que nesta se apresentam.

Essa abordagem sobre os princípios, dentre outros elementos até então relatados, terá aprofundamento e feixe acerca do tema adiante.

## **4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIGNIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS PREVIDENCIÁRIAS**

O comportamento humano pode ser regulado sob um determinado aspecto pelo Direito, contudo, este mesmo comportamento pode repercutir inesperadamente em outra esfera normativa, mesmo que nesta não haja previsão legal sobre tal comportamento, pela similaridade que existe entre eles.

Apesar de passar despercebido pelas pessoas, visto a excepcionalidade de tal situação, vez por outra, estes fenômenos se revelam proeminente no debate social e jurídico e, na regência do Estado de Direito, começam a demandar respostas para tais comportamentos sob o risco de anomalias jurídicas ou injustiça.

É necessário extrair argumentos e fundamentos em meio aos dados que abrangem o caso e transpor isto para os albergues do ordenamento jurídico, à procura de uma regulamentação capaz de solucionar conflitos e injustiças, seja no plano principiológico, costumeiro ou, ainda, nos ideais genéricos de equidade. Todavia, a maior legitimação deste fenômeno jurídico, a qual defluirá a possibilidade de aplicar a indignidade nas relações previdenciárias, está na conformidade com o ordenamento jurídico.

Então, recorre-se aos métodos da hermenêutica jurídica e o dispêndio de um trabalho racional por parte do jurista, sendo sensíveis aos realces provenientes da sociedade e a legitimação de direitos humanos. Mas esta resolução não acontece tão facilmente, pois permeiam controvérsias na seara doutrinária, legal e de princípios, conclamando algumas teorias propedêuticas no discurso jurídico, a exemplo de teoria de princípios e das fontes de Direito.

### **4.1 A LACUNA NO RGPS SOBRE A APLICAÇÃO DA INDIGNIDADE NA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE: CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIÁLOGO DAS FONTES**

O mundo jurídico oferece uma gama de possibilidades de experiências científicas e estudos pautados naquilo que já existe em termo de regulação e nas incongruências ou omissões porventura existentes. Um elemento do sistema jurídico pode ser avaliado de acordo

com teorias, técnicas e instrumentos jurídicos que o jurista tenha acesso, proporcionando o avanço no conhecimento e a solidificação da hermenêutica jurídica.

Em um dado problema apresentado, permeiam teses e antíteses que alimentam o cenário exegético-filosófico, por meio do qual a busca pela adequação social e legal tem por diretriz a melhora do Direito para a sociedade. A percepção deste problema traz ao Direito a movimentação constante da dialética jurídica, sem a qual a solidificação dos institutos e discursos jurídicos se transformaria em estaticidade.

Conforme a atividade jurídica se desenvolve e o conhecimento amplia suas fronteiras além do texto legal, suscitam-se alguns temas que estavam na margem obscura da lei, inclusive, passíveis de não se adequar aos padrões da justiça. O esforço empreendido pelos juristas, e não somente por esta classe de profissionais, é direcionado aos fatores que envolvem a proposição jurídica de maneira a solucionar divergências ou preterições legais.

Na situação das lacunas, onde ocorre a omissão regulatória com relação a algum fato, incide sobre uma situação na legislação, e não no Direito, fruto de uma negligência legislativa ou emergente de maneira natural em decorrência das mudanças sociais. Pelo art. 4º, da LINDB, há previsão legal da possibilidade de haver obscuridades na lei decorrentes da lacuna, o que prejudica a resolução de alguma questão submetida ao Poder Judiciário, devendo-se recorrer a métodos de integração pelo ordenamento.

Assim, poderá haver pontualmente um vácuo na previsão legal, entretanto, na completude e sistematicidade do ordenamento jurídico, tal circunstância se resolveria mediante o processo de colmatção da norma. Preceitua Gomes e Freitas (2012) que,

Melhor desenvolvendo o raciocínio acima, tem-se que o juiz e os demais operadores do direito podem e devem interpretar o direito em vistas de aperfeiçoá-lo. Portanto, o magistrado, no caso de lacunas, está autorizado a colmatá-las. Sem embargo, essa medida não se confunde com alterar ou substituir o direito. Pode interpretar o direito de uma forma sistemática, hábil, analisando-o como um todo, com suas regras e princípios. Entretanto, exercer o direito de modo arbitrário e de maneira contrária aos ditames legais é inconcebível, posto que haverá um ponto de partida e um trâmite a serem seguidos.

Conforme exposto no trecho acima, a lacuna não se caracteriza apenas como uma anomalia jurídica capaz de obstar o exercício de um direito ou a exigibilidade de um dever, mas se comporta como um fator proeminente para impulsionar a atualização e melhoramento do sistema jurídico no passar dos tempos.

Esse episódio requer dos juristas uma atividade racional e fundamentada, capaz de efetuarem as transformações cabíveis, ao mesmo tempo harmônicas com as demais regras e princípios, até porque não poderia o suprimento da lacuna gerar uma contradição. Aliás, esse processo hermenêutico não está adstrito no momento da aplicação da norma, em um caso

concreto, abrange os juristas na sua generalidade, podendo o debate ocorrer em nível da abstratividade e teórico.

Por esse modo de contextualização, usa-se para situar o Direito Previdenciário e a declaração de indignidade, cuja ligação está entre a omissão em uma estrutura legislativa e a previsão de um fato similar regulado em outro. A legislação previdenciária não prevê um obstáculo à concessão de pensão por morte à pessoa que atentar contra o instituidor do benefício, sendo que a discussão emerge em meio aos fatos que brotam nas demandas judiciais.

Daí insurge o problema ora apresentado e analisado neste estudo em que, em determinadas situações, pessoas que agem de maneira indigna (analogicamente ao Direito sucessório) recebem o benefício previdenciário se comprovarem a dependência com o *de cujus*. Esta situação se apresenta e afronta os ideais apregoados na ordem normativa, justiça e moral, infelizmente proporcionado por uma lacuna na legislação previdenciária.

O melhor exemplo fica evidenciado no caso do homicídio doloso praticado por um herdeiro (na seara civil) e dependente (na seara previdenciária) em face do instituidor da herança e do benefício de pensão por morte, respectivamente.

Imagine que determinado homem, movido por justificativas fúteis, vem a assassinar sua esposa, a qual era segurada do RGPS. É declarada a indignidade do marido que fica obstado de figurar na sucessão legítima e testamentária, no entanto, após realizar o requerimento junto ao INSS, é concedido o benefício de pensão por morte ao declarado indigno, geralmente também presente condenação criminal para o mesmo. Destarte, a declaração de indignidade aparece como uma possibilidade de divergir a omissão outrora apontada na legislação de Previdência Social.

Notavelmente, percebe-se a presença dos três recintos jurídicos, civil, administrativo e penal, onde a princípio não ocorre a comunicabilidade dos efeitos de um para o outro. Todavia, a adequação das bases existentes no instituto da indignidade às relações jurídicas que nasçam deste fato ilícito (o homicídio, a exemplo) tem harmonia com os ditames dos princípios jurídicos da pessoa humana e dos valores de justiça.

Esta situação não é apenas visualizada no Direito Previdenciário, quando se fala na concessão da pensão por morte, mas pode ser identificada também nas relações contratuais, no caso de contratos de seguro.

As veredas desta discussão se espraiam em contingências jurídicas variadas, partindo da possível aplicação da indignidade em fenômenos análogos, de onde parte uma conexão entre as disposições jurídicas e as fontes do Direito, didaticamente separadas. Na cientificidade do Direito, bem como na atividade jurisdicional, tem-se que o ponto de partida

e imediatidade da aplicação e exame de um fato parte da lei, entretanto, isto não significa que o jurista, seja de que área for, deverá parar de exercer sua atividade racional apenas na lei, caso encontre a resposta pretendida.

Significa dizer que o esquema no qual está apoiado o Direito, com sua unicidade e harmonia das normas jurídicas, impulsionam cada qual, na sua devida área, a ampliar os horizontes para crítica, renovação e ampliação do conhecimento posto. Assevera Lumia (2003, p. 25) que,

A necessidade de garantir a sobrevivência do homem e a consecução de seus fins essenciais requer a instauração de uma ordem social, ou seja, de um condicionamento das ações individuais, visando a consecução desses fins [...]. O que importa destacar é que uma ordem, seja ela qual for, pressupõe uma certa uniformidade de comportamentos que tornem de algum modo previsíveis, ou seja, típicas, as reações de cada indivíduo a situações igualmente típicas. A atividade do homem é, sobretudo, atividade projetante.

Ao se deparar com um problema ou discussão jurídica, dessa forma, com fito de implementar os fatos e atos na adequação da lei e interação aos anseios sociais, deve-se evitar o estrito e máximo apego à letra de um artigo ou inciso isolado de certa lei. No plano da própria norma legal, permite-se a comunicação das searas jurídicas, a qual é mais evidente quando se aborda algum ramo jurídico em face da Constituição Federal.

O que se almeja, trazendo à tona traços teóricos propostos por Eric Jayme no final do séc. XX, é o diálogo das fontes do Direito, pré-moldado ao se considerar uma situação de antinomias das normas jurídicas. A solução de tais conflitos talvez não se encontre na exclusão de uma determinação legal em detrimento da outra, mas a tentativa de proporcionar um diálogo entre as mesmas, destacando os casos conhecidos entre o Direito Civil e o Direito do Consumidor.

A pluralidade de leis é o primeiro grande desafio do aplicador do direito dos tempos modernos, por isso, a doutrina especializada tem dedicado especial atenção ao chamado diálogo das fontes, por meio do qual o jurista contemporâneo deve procurar uma perfeita harmonia e coordenação das plúrimas fontes legislativas que informam a unidade do sistema (GONÇALVES, 2006).

A implementação deste procedimento da atividade jurídica significa fornecer aos casos de lacuna ou antinomia a busca de um consenso entre os sistemas jurídicos em volta de determinado instituto (problematizado no discurso jurídico), na égide da Constituição Federal. Este fenômeno direcionado para resolução da problematização da indignidade frente à concessão da pensão por morte, como em outros, gera um paradigma dito como um microsistema do Direito, com desígnio de torna justo e efetivo o ordenamento em relação às novas questões sociais.

Nesse diapasão, a permissão de utilizar esta teoria para propor a aplicação da indignidade em outras searas jurídica, destarte a previdenciária, não se defronta com uma hipótese de antinomia, mas de lacuna, omissão legal.

Dizer que a lei é a fonte imediata do Direito, não significa excluir as demais fontes mediatas, pelo contrário, elas devem ser consideradas igualmente no conjunto da decisão. Por tal diálogo das fontes, haveria a permissão exegética para que se averiguasse o caso da lacuna, não somente o jurista buscasse a solução em outras fontes jurídicas mediatas, mas também em outros ditames legais.

Segundo o professor Rodrigo Neves (2008) existe a probabilidade de ser aplicada a indignidade nas relações que envolvem seguro de vida, estando presente a situação narrada acima e em junção com o art. 1814, do Código Civil. Neste caso, a solução se coloca na esteira da aplicação analógica na hipótese de haver a declaração da indignidade e, de outra forma, está contida na mesma esfera dos atos civis.

Todavia, o Poder Judiciário já vem se manifestando acerca do tema, ainda que presentes controvérsias judiciais em decisões das cortes e juízos brasileiros. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça expressou posicionamento, ainda que não de maneira jurisdicional e consolidada na seara do Direito Previdenciário, ao colocar que,

Marido mata mulher e quer receber pensão por morte? Sem chance, afirma o STJ, que vem mantendo, em grau de recurso, decisões que aplicaram ao caso a declaração de indignidade, instituto previsto pelo Direito que provoca a perda da herança nos casos em que o herdeiro, como no caso, trama contra a vida do autor da herança. A declaração de indignidade está sendo questionada, por exemplo, no caso de Suzane Richthofen, a garota paulista condenada pela morte dos pais (STJ, 2009).

Esta é uma concepção do STJ veiculada por meio de um informativo sem conteúdo jurídico cogente, mas que serve para orientar o entendimento e interpretação deste tribunal nessa espécie de indagação judicial que porventura surja, ou mesmo que já estejam em trâmite pelas jurisdições brasileiras.

Mas as veredas dessa situação presente no Direito Previdenciário e nas suas relações não se estendem apenas a outras relações jurídicas. Atinge a contextualização no ordenamento jurídico e nos domínios da sociedade de importante respaldo no cotidiano, com agravo às próprias relações sociais e aos valores contidas nestas.

Não perceptível aos olhos do juiz e do legislador, mas a concessão e a manutenção desses benefícios de pensão por morte pelo INSS ao sujeito que se enquadra nesta situação delineada, atinge os cofres públicos, já que periodicamente estão sendo destinados os benefícios e serviços previdenciário ao mesmo.



Talvez uma alternativa para minorar a onerosidade do sistema previdenciário seria vedar o recebimento destes benefícios quando constatado este fenômeno. Apesar de não saber quantos beneficiários estão nesta situação ou o *quantum* de despesa é destinado a estes, seria louvável tal atitude pela Administração Pública ou legislador.

Enfim, o procedimento para deliberação desta querela adentra pelas sendas das complexas lições da propedêutica jurídica e busca respostas no âmago das emoções expressas na sociedade, as quais não de ser abordadas adiante, reafirmando a função e a importância do Direito nas relações vivenciadas cotidianamente.

#### 4.2 A INTEGRAÇÃO DA INDIGNIDADE NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE INSTRUMENTOS LEGAIS E DA HERMENÊUTICA

Concentrando as afirmações realizadas em momento anterior, nos dois tópicos, que são imprescindíveis para a defesa deste posicionamento, capta-se a repercussão do princípio da indignidade no ambiente dos direitos fundamentais, na hermenêutica jurídica, nos ideais de justiça e moralidade da conduta assim considerada, entre outros adiante expostos.

Diante disso, poderia o Direito se apresentar como instrumento indiferente a tais circunstâncias lacunosas, de modo a tornar legal um fato injusto e repugnante aos sentimentos humanos? Talvez isso não fosse considerado uma anomalia jurídica e, ainda, tornasse mais um caso no embate jurídico.

Mas quedar-se inerte perante o fato, sem buscar uma solução plausível, seria inaceitável por parte dos juristas e os defensores de uma sociedade justa e igualitária. Ainda que a lei gere algumas controvérsias ou apresentem omissões perante os fatos sociais, o Direito precisa realizar seus objetivos de paz, ordem e justiça. Passa-se a descrever soluções adequadas ao problema relatado perante o sistema jurídico brasileiro e os fundamentos que derivam da sociedade.

A norma legal não permite diretamente a concessão da pensão por morte ao homicida do seu instituidor, porém, também não proíbe. Nesse discurso, há uma permissão indireta da lei para que ocorra tal fenômeno e a aceitabilidade acontece pela lei, mas isso não significa que passe igualmente pelo ordenamento e pela sociedade.

A legislação previdenciária não coloca nenhum obstáculo ao indigno receber a pensão por morte, ainda que haja condenação criminal com exclusão da pena diante das

causas referentes à indignidade. Já no campo administrativo, através do gerenciamento da previdência social com relação aos benefícios, haja vista a estrita legalidade dos atos que devem ser observado pela Administração Pública e a concessão da pensão por morte pelo cumprimento dos requisitos do referido benefício fornecido em lei, no RGPS.

Certo afirmar que presentes as provas materiais do direito a perceber a pensão por morte, a Administração Pública deverá deferir o pedido, em observância à legalidade dos atos administrativos. Entretanto, nem mesmo há aceitação pacífica do procedimento administrativo que conceda o benefício em deturpação do ordenamento jurídico, pois além do recantado da legalidade, reclama-se também a obediência à juridicidade. Com essa concepção, sobressai a passagem de Germana de Oliveira (1999, p. 23-24), ao mencionar que,

A constitucionalização dos princípios gerais do Direito ocasionou o declínio da hegemonia do princípio da legalidade, que durante muito tempo reinou sozinho e absoluto, ao passo em que propiciou a ascensão do princípio da juridicidade da Administração, o que conduziu à substituição da idéia do Direito reduzido à legalidade pela noção de juridicidade, não sendo mais possível solucionar os conflitos com a Administração Pública apenas da legalidade estrita.

Mesmo estando vinculada à lei, pode a Administração Pública, neste caso representado pelos órgãos do Ministério da Previdência Social, não quedar inerte e indiferente em tais conjunturas, recorrendo ao princípio da razoabilidade e outros contidos na legislação administrativa, preenchendo a prescrição legal sobre a pensão por morte na sua obscuridade.

De outra forma, sabe-se que o regime geral é um seguro público que abrange situações contingentes no cotidiano para cobrir imprevistos que sobrevêm às pessoas. Por se tratar de um seguro público, há o interesse público no gerenciamento desse sistema, portanto, como no caso de se conceder a pensão ao homicida do instituidor, aquele estaria provocando o próprio risco, não seria legal/jurídico a concessão da pensão a este.

Ademais, concedendo a pensão por morte ao beneficiário que deu causa à própria contingência, estar-se-ia prejudicando os demais segurados do sistema, já que este se caracteriza por um aparato de repartição. Nisso se reafirma também o princípio do *venire contra factum proprium*, igualmente utilizado nas relações sucessórias no fato da indignidade.

Atuando o INSS em cada caso concreto, não olvidando os ditames finalísticos aspirados pela lei, pode conseguir tutelar soluções ainda na via administrativa, caminhando pelas veredas da moralidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, a intenção de prever a pensão por morte na lista de benefícios do RGPS, notavelmente, quis assegurar subsídios básicos para a sobrevivência do dependente que tivera o imprevisto pela morte do segurado. Se o dependente que fora surpreendido for a mesma pessoa que ensejou a morte do segurado instituidor, não seria um ato desarrazoado o

indeferimento da pensão por morte ao ofensor, embora cumprindo requisitos objetivos da Lei de Benefícios.

Não obstante ser difícil a expressão de sentimentos de repugnância e ingratidão pela lei em face de atos extremos, os valores que decorrem do seio social por estes aspectos da moral podem ser incorporados na atividade legislativa ou na aplicação da lei.

É claro que alterações na legislação requerem maior lapso temporal para as deliberações e a votação dentro do processo legislativo. Mesmo assim, destaca o Projeto de Lei 118/2010, o qual altera dispositivos do Código Civil para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, por indignidade sucessória e da deserdação, além de outras providências.

Nos moldes atuais, a resposta mais célere a esta questão somente poderia ser oferecida pelo Poder Judiciário, por meio de casos concretos, e na melhor das hipóteses deteria vinculação a outros casos por meio de orientações jurisprudenciais aos demais magistrados e tribunais.

Isto não aparenta ser tão simples e fácil de acontecer, porquanto esta tese não encerra a discussão ora sujeitada no presente estudo, encontrando oposições na doutrina e em disposições jurídicas. Em linhas anteriores, reiterando a afirmação de Maria Helena Diniz (2010, p. 52), por se tratar de uma sanção, somente poderia ser aplicada caso houvesse previsão expressa na lei, e os efeitos não poderiam se espriar além da seara jurídica que a envolve, ou seja, vedada estaria a tangencia em outras relações jurídicas estranhas à sucessão.

Para muitos cientistas jurídicos, inovar justamente na restrição de direitos de uma pessoa seria impor insegurança nas relações jurídicas e constranger a liberdade e a situação jurídica perante a lei. Mas até que ponto chegaria a inércia do legislativo e a inviabilidade jurídica de determinado fenômeno, causando prejuízos e injustiças.

Não se apegando apenas à omissão, coloca-se a resistência e decisões contrárias acerca da possibilidade da aplicação da indignidade no campo do Direito Previdenciário, delineando uma parcela do raciocínio seguida de maneira pontual, ainda que não seja uma uniformidade. Em posição contrária, destaca-se a decisão dos seguintes tribunais, que afastam a utilização da declaração de indignidade com a justificação legalista de não simetria das normas previdenciárias e sucessórias, a dizer no próprio Superior Tribunal de Justiça,

CIVIL. DIREITO DE SUCESSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. DEFERIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. O deferimento de pensão previdenciária nada tem a ver com as regras de sucessão, regendo-se por legislação própria. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp 943605 SP 2007/0085781-1. Public.: 3.11.2008).

Na mesma linha decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO DO DIREITO DA VIÚVA DE PERCEBER BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE INDIGNIDADE. AUSÊNCIA DE SIMETRIA NO PLANO JURÍDICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. A pretensão deduzida pela parte autora, de privar a viúva do direito previdenciário, por analogia com ato de indignidade, motivador da exclusão desta ao direito a alimentos, não encontra simetria, no plano da juridicidade, com o herdeiro considerado indigno por sentença declaratória, transitada em julgado (CC, art. 1.815) e, muito menos, com a revogação de doações por ingratidão (CC, art. 557, II). Até porque, como é consabido, submetem-se à exegese estrita normas punitivas (TRF4 - Apelação Cível: AC 1350 Pr. 2006.70.01.001350-0, Public.: 14.04.2008).

Pelo exposto, apresenta aspectos na doutrina e no ordenamento, mediante a interpretação do Direito e aplicação do instituto em tela, para apresentar a hipótese mais adequada aos casos apresentados ao Judiciário, de maneira a consolidar os valores e direitos na sociedade. Ademais, como falado por Konrad Hesse (1991, p. 23),

Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional, fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado Democrático. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, mal barata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas e que, desperdiçado, não mais recuperado.

Pela colocação de sacrifício exposta por Hesse, esta atingiria tão somente interesses privados, como de co-herdeiros ou co-dependentes que dividiriam a pensão com outro (o indigno), mas também o interesse público. Nesta última constatação, nota-se que nas relações previdenciárias de concessão de benefício atingem o interesse público pelo caráter do sistema e, ainda, por querelas econômico-financeiras.

Na relação previdenciária de benefícios, quando ocorre o requerimento administrativo da pensão por morte, o dependente nos moldes da lei pode ter concedido o direito ao recebimento direta e conjuntamente com outros dependentes, ou por meio de reversão do benefício no momento em que haja extinção para um dos dependentes. Nesse caso, o instituidor é vítima de um crime cometido pelo próprio dependente que irá receber a pensão por morte, desde que comprove o cumprimento dos requisitos legais, apesar de não demonstrar a afetividade comum para o familiar falecido.

Da maneira mais direta, para melhor compreensão objetiva, pode-se dizer que para o RGPS independem os fatos alheios ao âmbito da gestão administrativa, refuta-se a percepção sobre a ocorrência ou não de algum crime.

A primeira semelhança a ser traçada entre a relação sucessória e previdenciária é o grau de parentesco existente entre o instituidor falecido e o herdeiro/dependente. Geralmente

são descendentes, cônjuges e companheiros que figuram na situação jurídica, laços estes que nascem por afetividade ou pelo sangue, e geram os direitos em suas respectivas demandas a partir do evento da morte.

Normalmente, o cônjuge sobrevivente ou os filhos menores ou incapazes que haja cometido um homicídio, por exemplo, se habilitam para receber a pensão devida, tendo deferido a sua pretensão na via administrativa. Enquanto isso, com a abertura da sucessão, mediante o pedido de algum interessado, corre o processo para a exclusão do herdeiro por indignidade, culminando na sentença declaratória.

Assim sendo, o sujeito na condição de herdeiro é excluído e, na situação de dependência de segurado, recebe a pensão por morte, porquanto comprovado a adequação aos requisitos da lei, ao arrepio de um maior fundamento, que são as condições morais e pessoais da convivência humana. Em análise da lei previdenciária, no Regime Geral de Previdência Social, nenhuma disposição paira no sistema jurídico que previna a pessoa declarada indigna de auferir a pensão por morte.

A problematização deste tema só se procedeu devido alguns indeferimentos administrativos ou decisões judiciais que suspenderam a manutenção dos benefícios, contando ainda com expressões jurisprudenciais de cortes e juízes sobre a matéria de direito, segundo as exposições acima.

Buscar o recurso justo no direito penal, como efeito da sentença condenatória penal por homicídio ou de crime contra a honra, seria possível apenas se houvesse uma alteração legislativa, mediante a observação da estrita legalidade. No entanto, sabe-se que a sentença penal transitada em julgado faz prova no âmbito civil, especificamente no incidente de indignidade por acaso suscitado no processo da sucessão.

Mesmo assim, mostra-se a afinidade entre os sistemas penal e previdenciário, inclusive quanto à possibilidade da utilização do princípio da indignidade em meio a esta conexão. Nesse aspecto foi que decidiu a turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao proferir o seguinte acórdão,

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. HOMICIDA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. REVERSÃO DA COTA-PARTE. DIREITO SUCESSÓRIO. ANALOGIA. TERMO AQUO DA CONDENAÇÃO.

1. Inexistindo na legislação previdenciária norma acerca da exclusão de beneficiário que cometeu homicídio contra o próprio instituidor da pensão por morte, há que ser aplicada, por analogia, a regra do direito civil, que elimina da sucessão o herdeiro homicida.

2. Hipótese em que ficou comprovada que a srª. Marinalva Barros de Souza assassinou o próprio marido, já tendo sido condenada por homicídio doloso através de sentença transitada em julgado, de modo que deve ser cancelado o seu benefício e revertida a cota-parte em favor da autora, srª. Marivalda de Brito Silva, a outra

beneficiária do de cujus (TRF 5, AC 0012473-61.2006.4.05.8300, Segunda Turma, Rel. Des. Joana Carolina Pereira, DJ 16.04.2008).

Destarte, não é efeito jurídico da condenação o direcionamento da situação do indigno, mesmo que projetos de leis estejam tramitando no Congresso Nacional atualmente. Caso algum interessado não suscite a indignidade no âmbito civil, a condenação criminal não poderá interferir de *per si* na sucessão, participando o sujeito que cometera a ilicitude penal, similar às causas da indignidade, normalmente na relação civil.

À luz do ordenamento jurídico, intenta demonstrar a ilicitude sobre a concessão da pensão por morte ao indivíduo que empreendera atos característicos de indigno, considerando que no homicídio e na ofensa à honra do instituidor, ou familiares deste, também é considerado crime.

Recorre com prioridade à Constituição Federal, sobretudo aos princípios legitimadores da vida e convivência humana, enfatizando a dignidade da pessoa humana. Entrementes, a discussão envolve também um novo patamar para o Direito e a justiça quando examinado sob a regência da ordem constitucional vigente a partir de 1988, na qual constam e garantem, dentre outras matérias, ideais da pessoa humana segundo disposições expressas ou implícitas acerca dos direitos fundamentais e a relevância do respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim, a Constituição Federal se localiza em um plano superior do ordenamento jurídico e no contexto político e, nas lições de José Afonso da Silva (2008, p. 46), “todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal”. Diante disso, a partir da constitucionalidade, outros fatores e influências decorrem da Constituição Federal e irradiam em toda ordenação que estão submetidas às regras e princípios constitucionais; significa a força normativa da Constituição.

A dignidade da pessoa humana é patente à personalidade natural, e induz a constância de sua efetivação da pessoa em vida, mas ainda se espraia antes e após a vivência, porque se sabe que algumas relações antecedem ao nascimento ou perduram após a morte.

Essa mesma concepção é referenciada no conteúdo normativo do Código Civil publicado em 2002, que diante de algumas inovações legislativas contidas em seu texto, todos os demais institutos decorrentes do Código de 1916 passam por uma renovação axiológica e normativa ao ser confrontada com a Constituição, a dizer, constituindo um Direito Civil Constitucional.

Posteriormente, passa-se a conclamar os ditames da hermenêutica jurídica como instrumento passível de ensejar a utilização da indignidade na relação previdenciária, sobressaindo dois subsídios, a analogia e o princípio do Direito.

A hermenêutica jurídica oferece os métodos necessários para o desenrolar da atividade jurídica, um plano cuja interpretação e aplicação do Direito hão de se materializar. Ainda é empregada na ocorrência de alguma lacuna na lei – e não no ordenamento, como alguns erroneamente afirmam – de maneira que acomoda os meios para integrar o ordenamento jurídico e suprir a omissão. Dentre estes meios se depara com os costumes, os princípios do Direito e a analogia, preconizado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 4º.

Do ponto de vista revelado, esta integração na legislação previdenciária não visa condenar alguém nos moldes penais, mesmo que haja um prejuízo ou cerceamento de direito, mas almeja obter o respeito às relações jurídicas dignamente ao *de cuius* e o ajustamento aos valores morais da sociedade.

Retomando a discussão acerca da indignidade, ainda em um olhar constitucional e da realidade brasileira, pode amoldar esse instituto não somente como uma sanção civil, mas sim, no dizer de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 94), “inspira-se o instituto da indignidade num ‘princípio de ordem pública’, uma vez que repugna à consciência social que uma pessoa suceda a outra, extraindo vantagem de seu patrimônio, depois de haver cometido contra esta, atos lesivos de certa gravidade”. Aqui, confirma a posição pela natureza jurídica da indignidade como princípio, fundamental para a hermenêutica da aplicação do Direito, em que o autor continua na mesma linha anteriormente interposta por Washigton de Barros Monteiro.

Por ser considerado um princípio, a indignidade se põe como uma proposição ou critério basilar com maior grau de abstratividade e ferramenta para interpretação, aplicação e integração do Direito. Apartando-se da dúvida que paira sobre a significação de princípios gerais do Direito, prefere dar à indignidade o arranjo de um princípio do Direito, de teor de ordem pública.

Por conseguinte, obedecendo às regras de integração nos fatos não previstos em lei, apregoado ao ambiente jurisdicional, o magistrado terá que utilizar do princípio da indignidade para poder suprir esta omissão. A observância tem caráter imperativo e dotado de funcionalidade ímpar, qual seja a aliança aos interesses da coletividade.

Na correspondência deste princípio à moral, exige-se que a conduta espelhada na razão do instituto da indignidade esteja em harmonia com normas universais de

comportamento humano considerado coletivamente. Assim, conforme a presunção de legitimidade nesta situação jurídica poderá a indignidade ser executada no plano da Previdência Social nos termos pretendidos, enquanto a coercibilidade dirigida à manutenção da ordem pública.

De outro modo, avoca ainda outros princípios a reforçar a aplicação da indignidade na esteira da pensão por morte, direcionado pela impossibilidade de alguém vir ser beneficiado de sua malícia. Há um grande valor jurídico neste princípio, o qual se apresenta em diversos pontos do ordenamento jurídico, de maneira implícita ou explícita, vedando o aproveitamento da própria torpeza por deter tópica de princípio geral do Direito.

Deferir o pedido do benefício previdenciária proveniente do falecimento do segurado, sendo tal situação provocada pela ofensa do requerente aquele, assemelha-se à disposição da torpeza, pois vem o requerente usufruir de benefício próprio, e isto não é aceitável pelo Direito. Eximir da responsabilidade já é um grave erro pelo sistema jurídico nesta condição maliciosa, mas conceder direito em desfavor de todo acontecimento dolosamente praticado pelo beneficiário da pensão, é latente injustiça e ilicitude.

Tocando a justificação ainda aos princípios do Direito, incide um princípio que abrange a atuação tanto da Administração Pública quanto dos demais poderes do Estado, que é a moralidade, relacionado no *caput*, do art. 37, da CF. Por esta proposição exegética, observa-se que na atuação da Administração e no desenvolvimento das atividades estatais, inclusive do exercício da jurisdição, deve-se agir conforme os padrões éticos da sociedade, como a probidade e a boa-fé.

Na aplicação da lei, por óbvio, o Judiciário pode buscar a fundamentação nos princípios típicos de orientação do comportamento da Administração Pública e se este comportamento “embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e equidade [...] estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa” (DI PIETRO, 2001, p. 79). Desde já estaria caracterizada a ilicitude de um ato administrativo que afronte a moral, senão dizer a concessão de pensão por morte ao sujeito indigno.

Na outra paralela da integração, formula-se a analogia, mediante a qual se apõe a uma situação equiparada que não está devidamente regulada por uma norma legal, recorre-se a uma disposição regulada. Para incidir a analogia, requer-se que haja paridade das relações jurídicas, da que não é regulada e da que possui a incidência legal.

Imediatamente a esta possibilidade de aplicação analógica traz à tona a presença de um dispositivo que impede o dependente receber pensão por morte se praticar crime de



homicídio doloso contra o instituidor. É a proposição contida no art. 220, da Lei 8.112, de 1990, a qual regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, autarquias e fundações públicas federais. Menciona o conteúdo do referido artigo que “não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor” (BRASIL, 2012).

Conforme análise dirigida a esta norma, a relação tem arcabouço previdenciário, embora atinente a um Regime Próprio de Previdência Social, e igualmente administrada pelo Estado. Não permanece a similitude ao fato primordialmente descrito no problema, constatando também um mesmo sentido jurídico aos regimes previdenciários, embora ausente normatividade deste fato no RGPS.

Construída essa concepção, torna possível a aplicação do Direito, por exemplo, a casos análogos que emergem no mundo, com utilização de métodos e técnicas hermenêuticos, buscando não somente a regulação destes casos, mas especialmente a justa e eficaz aplicação normativa ao fato. Isso se comprova, pois, “as leis são formuladas em termos gerais e abstratos, para que se possam estender a todos os casos da mesma espécie” (MONTORO, 2008, p. 419).

Nada mais coeso do que fixar termos de aplicação jurídica a fatos análogos, especialmente no teor das relações entre os particulares. Motivo este que a técnica jurídica cada vez mais vem tentando uniformizar a juridicidade das relações em patamares equivalentes, com tratamentos normativos proporcionais e razoáveis.

Em conexão aos ditames estabelecidos no Código Civil referente à indignidade do herdeiro lembra-se que as hipóteses são mais abrangentes, pois engloba em algumas situações não apenas atos atentatórios ao instituidor da herança, podendo alcançar parentes daquele, ou seja, uma ofensa indireta. Ademais, o rol posto no art. 1814, CC, tem outras duas situações, aludidas à liberdade de testar e à honra.

Aprofundando o processo mental, no caráter jurídico teleológico, o conteúdo jurídico expresso no livro das sucessões sobre a exclusão de herdeiros não se afunila apenas ao ato praticado dentro da situação legal descrita, porém o núcleo finalístico da norma alcança como falado, os valores da confiança, respeito, gratidão, afeição, emoções, credibilidade e outros; tudo isto rompido pelo ato do indigno.

No decorrer do tempo, o instituto da indignidade tem sido aplicado detidamente às relações contidas no Direito Sucessório, senão dizer até mesmo segundo uma tipicidade dos fatos. Diante disso, não se manifestou nenhuma corrente que expusesse uma ampliação da aplicação de referido instituto em outras relações jurídicas.

Não obstante esta correta e legal aplicação do instituto da indignidade, a qual torna o sujeito indigno de se apresentar na ordem de sucessão (legítima ou testamentária), surgem casos no meio social e jurídico que despertam os mesmos sentimentos morais contidos na indignidade sucessória. Isto se consubstancia eminentemente em relações jurídicas em que ocorre substituição dos sujeitos jurídicos, respaldado em uma situação de cessão/sucessão/dependência entre estes e um terceiro sujeito indireto daquela relação.

Daí em diante, outros casos vêm sendo considerados virtuosos para se utilizar da declaração de indignidade e evitar a transferência da herança ao indigno, de forma a penalizá-lo pelos atos praticados.

Dada a semelhança das situações jurídicas reguladas na prestação de pensão morte e sujeição à sucessão hereditária, com fato gerador e transmissão de direitos, seria conveniente haver a analogia ao caso em comento, mesmo sabendo do teor distinto proclamado no Código Civil e na legislação previdenciária, detém mesma gama da relação social e moral quanto ao assunto.

#### 4.3 OS FUNDAMENTOS MORAIS E DE JUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA INDIGNIDADE NA PENSÃO POR MORTE

Adapta-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana aos direitos sociais prelecionados na Seguridade Social, como a previdência social, correndo paralelamente a efetivação dos mesmos com um maior cunho axiológico e arraigado nos elementos sociológicos em sua completude.

Fala-se no texto constitucional acerca da construção de uma sociedade justa (art. 3º, I, da CF), despercebida em momentos de contendas exegéticas a nível teórico, como este ora fomentado, que devem ser considerados nas lacunas e na aplicação da norma, consoante as diretrizes pautadas na Constituição Federal. Ir ao encontro dos valores de justiça emanados da natureza humana é também deturpar esta construção de uma sociedade justa, fruto de uma omissão legislativa que poderá gerar relações jurídicas incompatíveis com a sociedade idealizada nos padrões de retidão.

Haveria situação em que a justiça estaria acima da lei? Esta seria um exemplo, pois romperia os paradigmas da segurança jurídica de direito adquirido da pensão por morte pelo dependente, legitimando-a no seio da sociedade justa apregoada e desejada pelos cidadãos.

No esquema fornecido pela Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde se expressam as linhas gerais para o desenvolvimento da atividade jurídica, há previsão da adequação das normas jurídicas à moral e aos bons costumes. Nesse ínterim, a concessão de pensão ao sujeito considerado indigno seria uma afronta a tais preceitos do bom senso e moral pela conduta do referido agente pleitear a pensão por morte daquele a quem ofendeu.

Em decisão judicial proferida nos autos do processo 2005.81.02.500033-5, que tramitou em 1º instância da Justiça Federal da 5ª Região, na Seção Judiciária do Ceará, o juiz do caso se manifesta em determinado trecho no seguinte,

A obrigação das decisões judiciais, assim como a de outros Poderes, de nortear-se pelo princípio fundamental de construir uma sociedade JUSTA, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, consagrado na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, I). Sabemos que o conceito do que é justo ou injusto já variou muito durante séculos, no entanto, acredito que em nenhuma época da história da humanidade e sob qualquer religião, considerar-se-á justa a concessão de uma pensão por morte em benefício daquele que é o autor do homicídio, principalmente quando a vítima ostenta a qualidade de cônjuge do assassino.

Para se compreender esta questão, propõe-se a expansão dos horizontes da concepção de Direito e de normatividade, quebrando paradigmas edificados em cima de estruturas didáticas rígidas e independentes as quais quebram as conexões lógicas e funcionais do sistema jurídico.

Exemplificando, é fácil entender o liame entre o Direito Civil ou o Direito Ambiental em relação ao Direito Constitucional, tendo em vista a correlação existente entre as normas legitimadoras da norma ápice e os demais subsistemas jurídicos, no caso do civilista ou ambiental. Ao contrário, para empreender uma construção integrada entre estes subsistemas (civil e previdenciária), há resistências profundas de doutrinadores e demais juristas, pois o campo estabelecido para cada um deles é delimitado por um conjunto de fatores que exclui o contato entre eles.

No máximo, ocorre a demonstração de pontos comuns de legalidade entre os componentes da enciclopédia jurídica, deixando à margem a relevância dos fundamentos presentes no pensamento de construção da normatividade como um todo. Em uma observação mais detida, verifica-se que os fundamentos, que emergem dos fatos e anseios humanos na sociedade, estão presentes de uma maneira mais ou menos intensa. Acontece isso com a moral, a economia, a política, a religião e outros componentes específicos da raça humana, como os sofismas da paz, justiça e felicidade.

O Direito Previdenciário está inserido neste nível de discurso, e é bem verdade que sua normatividade está atrelada a certas contingências que a torna especial dentro do Direito, mas de uma maneira ou de outra se atrela a contingências de outras áreas do Direito, não

somente às linhas gerais da Constituição Federal. Assim, percebe-se a conexão integrativa entre o Direito Previdenciário e o Direito das Sucessões (civil) na normatividade depreendida por ambos e, em havendo alguma lacuna, os métodos de integração irá recorrer aos fundamentos comuns destas especialidades, atinentes ao Direito em sua completude jurídica.

“Pois bem, sendo as relações sociais dotadas de certa estrutura ou consistência, tal fato não só possibilita o seu estudo objetivo como permite que toda uma série de atos da mesma natureza seja considerada lícita ou ilícita” (REALE, 2011, p. 185-186). Nesse contexto, possui uma real congruência da razão de ser de ambos os casos, sendo análogos entre si e, logo, permitindo a integração jurídica no exercício jurisdicional e científico.

Sendo imputada como ilícito um comportamento, deverá a pessoa sofrer a cabível sanção pela norma, que incidirá sobre direitos pessoais ou patrimoniais do infrator. Adequadamente se liga os casos em análise, pois pode compreender a similaridade entre a relação jurídica estabelecida em seus componentes subjetivos e objetivos.

Ora, se a conduta no Direito de Sucessões é considerada ilícita, aplicando-se a indignidade, então porque não tratar a semelhante situação, no âmbito previdenciário, nos parâmetros da ilegalidade. Nesta última ponderação, a penalidade não se torna perceptível; entretanto, não é aceitável admitir a ilicitude no sistema jurídico e, aí, entra a função de colmatar a lei por meios, talvez, dos métodos e argumentos até aqui expressos.

Da mesma forma que a hermenêutica jurídica pode resolver questões, também em seus termos exegéticos podem advir condições que impeçam a aplicação de determinado fator para resolução de lacunas ou outras questões. Mas definitivamente a hermenêutica jurídica é uma ferramenta relevante para a realização de justiça. “A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças” (TRF – 1º REGIÃO, AC 7846 DF 2000.34.00.007846-9, rel. Des. Fagundes de Deus, j. 14.04.2003, v.u., DJU 29 ago. 2003).

Na indefinição exata, com diversas concepções acerca do termo, a justiça poderá ser identificada principalmente com o realce aos casos concretos apresentados no cotidiano. Para justiça e pela justiça há os ditames para a interpretação, na aplicação de decisões e como um fomento às lacunas e antinomias possivelmente insurgentes. Segundo o desembargador Fagundes de Deus, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, paira-se pela indicação de que,

A interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil. [...] Se o juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando ‘contra legem’, pode e deve, por outro lado, optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da Justiça e do bem comum (BRASIL, 2012, RSTJ 26/378).

Por estas e outras coisas, concebe-se a acuidade do exercício da jurisdição pelo juiz no julgamento de lides. Em meio à narração deste problema que aparece pontualmente na doutrina e na jurisdição nacional, vê-se que o julgador se depara com a situação de lacuna e, em decorrência desta, a antinomia de princípios contra e a favor da aplicação.

A existência de tal relação depende, em última análise, da extensão atribuída à “área de similaridade” de cada caso, e a definição de tal área comporta um juízo de valor sobre a essencialidade ou não dos elementos comuns entre os dois casos em relação à *ratio*. Por isso, nem sempre é fácil escolher entre o *argumentum assilime* e o *argumentum a contrario*, cada um dos quais conduziria a soluções diversas ou absolutamente opostas: a lacuna do direito gera neste caso uma antinomia que cabe ao juiz dirimir (LUMIA, 2003, p. 92 – grifo do autor).

Considera em seu bojo uma ilicitude potencial ao ordenamento jurídico, não poderia furtar-se de julgar, pautado nos argumentos das partes envolvidas. A similaridade já ficou demonstrada no plano do próprio Direito e, ainda mais se solidifica, ao se deparar com os elementos sociais e éticos que as rodeiam.

Quanto aos liames do confronto dos princípios, retoma as lições de Robert Alexy (1993, p. 112), ao mencionar que “los principios son mandatos de optimización con respecto a las posibilidades jurídicas y fácticas”. Ante a congruência jurídica das regras, valores e princípios, vê-se que estes últimos ocupam uma funcionalidade ímpar, pois ainda que não sigam uma determinação cogente – na qual se encontra nas regras legais – possuem incidência proeminente na juridicidade no momento da aplicação e interpretação da lei, ou para suprir suas falhas e omissões.

Segundo os preceitos teóricos expostos por Alexy, há aspectos determinantes para diferenciação entre as regras e os princípios, onde as especificidades dadas a cada um deles são capazes de definir a identificação de um ou outro dentro do ordenamento jurídico. As condições exegéticas que envolvem cada uma delas também são distintas e, nesse arcabouço, destaca-se o conflito entre regras, entre princípios ou ainda entre regras e princípios. Essa antinomia é resolvida diante de elementos ligados à normatividade ou a aspectos sociais.

Fundamentando a aplicação da indignidade como princípio e em vista de demais princípios, mediante a atividade racional e de ponderação pelo jurista, dota o instituto de um grau maior de aceitabilidade e legitimidade de aplicação ao caso concreto de recebimento de pensão por morte pelo ofensor. Já que os princípios se aproximam mais da realidade fática e anseios coletivos, as possibilidades que surgem permite a incidência da indignidade nas relações previdenciárias.

Faz-se necessário o destaque ao processo hermenêutico adotado para interpretação e aplicação da norma, conhecendo que no Brasil prepondera o sistema de livre investigação

científica do Direito. Não obstante isso, chama a atenção para um processo que tem ganhado espaço na hermenêutica e nos tribunais brasileiros, que é o sistema do Direito Livre, o qual se envereda pelos ditames dos princípios, maximizando a dignidade da pessoa humana, em detrimento, às vezes, da própria lei.

No ensino proposto por Jailton Macena e Maria Urquiza (2012), tem por meio deste processo que,

O direito é, na sua acepção moderna, principal meio de proteger a dignidade da pessoa humana, como supraprincípio propugnado à prevalência do respeito ao homem enquanto cidadão titular de direitos. A dignidade serve como parâmetro maior para a aplicação do direito, e da hermenêutica jurídica, mesmo que no caso concreto, o juiz decida de modo contrário à lei.

Torna plausível, então, evidenciar os termos de aplicação oferecidos pelo Direito Livre, não para contrariar a lei, mas para colmatar alguma situação de lacuna, como é a situação de concessão de pensão por morte ao sujeito indigno. À luz da dignidade, o possível beneficiário não seria digno de receber esta benesse da Previdência Social, da mesma maneira em que se reafirma as dimensões da dignidade decorrente da relação sucessória.

Deste modo, até o momento, demonstrou uma gama de possibilidades permissivas que podem fundamentar e permitir a aplicação da indignidade no caso de pensão por morte, no RGPS, na semelhança da ocorrência no Direito de Sucessões.

Passou pelos métodos hermenêuticos da analogia e princípios, destacou a aplicação ainda no processo administrativo pautado na atividade estatal em observância aos objetivos sociais e princípios, apontaram-se os projetos legislativos para mudança deste paradigma lacunoso, teorias dos princípios e diálogo das fontes. No entanto, nenhum tem tanta força como o caráter social e a exigibilidade oferecida no patamar das normas sociais e morais. De acordo com a asseveração deixada por Hegel (1997, p. 118-119),

Como a ação exige para si um conteúdo particular e um fim definido, e como a abstração nada de semelhança comporta, surge a questão: o que é o dever? Para responder, dispomos apenas de dois princípios: agir em conformidade com o direito e preocuparmos com o bem estar que é, simultaneamente, bem estar individual e bem estar em sua determinação universal, a utilidade de todos.

O conteúdo de um dever/direito legal não está apenas na letra de uma disposição legal, da mesma maneira que vedações e restrições tampouco se atrelam às determinações legais. Antes de haver uma permissão ou proibição legal, deve haver a reprovação ou aceitação do mesmo na sociedade, amoldando as indicações ao interesse e utilidade da sociedade, e isso também transcorre da moral.

A verdadeira certeza moral é a disposição de querer aquilo que é bom em si e para si. Tem ela, portanto, princípios firmes e para ela são as determinações objetivas para si e os deveres. Se for diferente do seu conteúdo, que é a sua verdade, não será

ela mais do que o aspecto formal da atividade da vontade que, enquanto tal, não possui conteúdo próprio. Mas só no plano da moralidade objetiva se produz o sistema objetivo daqueles princípios ou deveres e a união do saber objetivo consigo mesmo (HEGEL, 1997, p. 121).

A concessão da pensão por morte ao homicida de seu instituidor, beneficiando o dependente com recursos públicos, torna-se indevido a partir do momento que a deixa de ser adequada e justa. Concedê-la em nível de jurisdição, contorna-se de fundamentos ainda mais gritantes, pois afasta as preponderâncias daquilo que é justo, bom.

## 5 CONCLUSÃO

Os liames até então traçados no estudo, decorrente da problematização ora apresentada, colabora com o complexo debate no plano teórico e prático acerca do instituto da indignidade, demonstrando a repercussão do mesmo em outras searas jurídicas e no seio dos valores sociais.

No desenvolver da exposição do tema, pode-se averiguar como a indignidade está arraigada nos valores morais e, no enlace e abordagem proporcionada pela norma legal, consegue definir como um princípio, passível de ser aplicado analogicamente a outros casos. Isto significa dizer que os mesmos elementos que fundamentaram a perduração do instituto da indignidade na história e a solidez de seu conteúdo jurídico como um princípio de ordem pública, são os mesmos que torna justa e efetiva a abrangência imperativa de seus efeitos a outras searas fora do Direito das Sucessões.

Ao buscar o posicionamento deste instituto da indignidade em face de lacuna legislativa quanto à matéria da concessão de pensão por morte, convém possibilitar a aplicação daquele no momento em que se consegue constatar o mesmo paradigma na relação previdenciária semelhante ao que se encontra no Direito Sucessório. Dito isto, impõe-se tal atividade por parte do jurista, pautado nos ditames da hermenêutica, de maneira que esteja em harmonia aos reclamos sociais da justiça, moral e paz.

Não se atrelou as averiguações apenas a meras hipóteses científicas, mas se verificou que casos concretos passam a chamar a atenção e, como tal, requerem um tratamento pelo Direito, adequando-os aos direitos e princípios fundamentais e ao interesse coletivo. De outra maneira, tanto a legislação quanto a Administração Pública caminha para suprir tais lacunas e injustiças que porventura apareçam, tanto que efeitos tais como oferecidos na indignidade são expressos no Regime Próprio da Previdência Social, cerceando o direito de receber a pensão por morte caso o beneficiário tenha sido o homicida do instituidor do referido benefício.

Avaliaram-se alguns pressupostos que justificam a aplicação da indignidade em não havendo outro instrumento expresso e capaz de evitar tais fenômenos anômalos, se assim pode se chamar tal fato da pensão parar nas mãos de um indigno dependente previdenciário do RGPS. Dentre eles, recorreu a teorias consolidadas e emergentes, como a harmonia dos princípios e direitos fundamentais, já que há latente conflito de princípios sobre este tema.

Outra teoria trazida a este querela foi o diálogo das fontes do Direito, que ao seu modo contribui para a fundamentação da aplicação da indignidade nas relações



previdenciárias na concessão da pensão por morte, especificamente, pois permitir a coexistência de normas de diferentes diplomas legais para solucionar a lacuna presente, partindo da analogia e métodos hermenêuticos, reitera-se.

Ademais, percebeu-se que no início da concentração do tema tal aplicação somente seria justificada no âmbito da jurisdição dada aos juízes e tribunais devidamente constituídos; porém, no interregno deste diálogo, atestou também a possibilidade da utilização sobre os benefícios previdenciários também no plano administrativo. Ficou evidenciado que a Administração Pública, no cumprimento de suas atribuições cotidianas, não deve apenas observar a legalidade, mas primar também pela juridicidade, conforme definição apresentada.

Seja por meio da sentença que declara a indignidade, seja através da tutela concessória direta do benefício da pensão por morte, os efeitos da declaração de indignidade tem que alcançar tal nível de discurso para o aperfeiçoamento de uma sociedade livre, justa e igualitária. Portanto, se com a declaração de indignidade o herdeiro fica vedado de perceber a herança ou legado, igualmente deverá fornecer subsídio para impedir que este mesmo sujeito venha a usufruir de uma pensão por morte na condição de dependente.

Nenhum outro instituto jurídico, de imediata análise, oferece os parâmetros jurídicos e dimensões sociais para que este processo ocorra como o princípio da indignidade, preservando a justiça realizada por meio do Direito.

Dessa maneira, cinge-se dizer que há a permissão deste processo de aplicação de disposição jurídica da relação sucessória na situação similar previdenciária por modos estruturais (Judiciário, legislativo e Administração Pública) e fundamentando por diversos instrumentos jurídicos teóricos e práticos, sempre reverenciando os anseios sociais e o conteúdo normativo proveniente de outros setores, como a moral.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. 4. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARAÚJO, Jailton Macena de; AIRES URQUISA NETA, Maria Marlene. A propagação do Direito Livre na atualidade: O processo hermenêutico e os Métodos hermenêuticos como meio de realização da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11523](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11523)>. Acesso em: 18 mar. 2013.

**Bíblia Sagrada**. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida. 4.ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Valério de Oliveira Mazzouli. Coletânea de Direito Internacional/ Constituição Federal. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.213, de 22 de julho de 1991: Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8211.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8211.htm)>. Acesso em: 10 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.212, de 22 de julho de 1991: Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm)>. Acesso em: 10 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.112, de 18 de abril de 1991: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 abr. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº. 10.406, 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **O que é Previdência Social?** Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=59>>. Acesso em: 4 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **STJ – Superior Tribunal de Justiça**. Notícias STJ - especial. Informativo publicado em: 30 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93428](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93428)>. Acesso em: 2 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. STJ – Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 943605 SP 2007**. Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02.09.2008, Publicado no D.Je. em : 03 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1216169/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-943605-sp-2007-0085781-1-stj>>. Acesso em: 8 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal – TRF 1ª Região. **AC 7846 DF 2000.34.00.007846-9**, rel. Des. Fagundes de Deus, j. 14.04.2003, v.u., DJU 29 ago. 2003. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2289651/apelacao-civel-ac-7846-df-200034\\_00007846-9-trf1](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2289651/apelacao-civel-ac-7846-df-200034_00007846-9-trf1)>. Acesso em: 10 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal – TRF 5ª Região. **AC 0012473-61.2006.4.05.8300**, rel. Des. Joana Carolina Lins Pereira, v.u., DJU 16 abr. 2008. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2289651/apelacao-civel-ac-7846-df-200034\\_00007846-9-trf1](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2289651/apelacao-civel-ac-7846-df-200034_00007846-9-trf1)>. Acesso em: 8 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **AMS 79948 DF 1999.01.00.079948-9**, rel. Carlos Alberto Simões de Tomaz, j. 22.08.2002, v.u., DJ 12 set. 2002. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2301532/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-79948-df-19990100079948-9-trf1>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. TRF 4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 1350 PR 2006.70.01.001350-0**. Julgado em 02.04.2008, Publicado no D.E. em : 14 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1277247/apelacao-civel-ac-1350-pr-20067001001350-0-trf4>>. Acesso em: 8 nov. 2012.

CEARÁ. JF/CE - Justiça Federal do Ceará - 17ª Vara. **Processo 2005.81.02.500033-5**. Juiz Federal Sérgio Fiúza. Julgado em: 23.01.2006. Publicado no DJ em: 23 jan. 2006. Disponível em:<[https://www.jfce.jus.br/cretainternetce/cadastro/modelo/exibe\\_modelo\\_publicado.wsp?tmp.anexo.id\\_processo\\_documento=354408&tmp.processo\\_judicial.id\\_processo\\_judicial=31422](https://www.jfce.jus.br/cretainternetce/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_processo_documento=354408&tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=31422)>. Acesso em: 22 out. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CORRÊA, Wilson Leite. Seguridade e Previdência Social na Constituição de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1431>>. Acesso em: 8 nov. 2012.

DIAS, Elioterio Fachin; NASCIMENTO, Claudete Coutinho do. Pensão por morte: aspectos materiais, processuais e jurisprudência dominante. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9833](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9833)>. Acesso em: 15 jan. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DOUZINAS, Costas. **Que são direitos humanos?**. Projeto Revoluções. Disponível em: <[http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/que\\_sao\\_direitos\\_humanos.pdf](http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/que_sao_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 4 jan. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 6 v.

FRANÇA, R. Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Lacunas no direito. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7291](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7291)>. Acesso em: 10 nov. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v.

GONÇALVES, Samuel Alvarenga. Diálogo das fontes. **De Jure**: revista do Ministério Público do Estado de Minas gerais, Belo Horizonte, n. 6, p. 317-323, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27609>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os Fundamentos da Ordem Jurídica**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição Federal**. Trad. Cássia Melquiades. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Resumo de Direito Previdenciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

\_\_\_\_\_. A Previdência Social na Jurisprudência recente do STF – análise crítica e comparativa com a Corte Europeia dos Direitos Humanos. **Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**. Ano I, Número 1, 2009, p. 08. Disponível em: < [www.prrj.mpf.gov.br/...2009/.../2009a\\_Dir\\_Pub\\_Ibrahim%2001.pdf](http://www.prrj.mpf.gov.br/...2009/.../2009a_Dir_Pub_Ibrahim%2001.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Previdenciário**. 8.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JESUS, Bruno Emílio de. Da exclusão da sucessão. **Simpósio de Iniciação Científica**, 8, 2007, Presidente Prudente: Universidade do Oeste Paulista. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/626/641>>. Acesso em: 8 nov. 2012.

LEITE, Gisele. **Primeiras linhas de Direito das Sucessões**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/textos/x/73/22/732/>>. Acesso em: 8 nov. 2012.

LUMIA, Giuseppe. **Elementos de Teoria e Ideologia do Direito**. Trad. Denise Agostinette. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do Direito**. 27.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle jurisdicional da Administração Pública**. São Paulo: Dialética, 1999.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NEVES, Rodrigo Santos. Instituto da indignidade e seus aspectos processuais. In: **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2012.

**Ordenações Filipinas**, vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2p442.htm>>. Acesso em: 02 out. 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 6 v.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Exclusão do Herdeiro ou do Legatário da Herança por Indignidade: Apontamentos Introdutórios. **E-Gov**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/exclus%C3%A3o-do-herdeiro-ou-do-legat%C3%A1rio-da-heran%C3%A7a-por-indignidade-apontamentos-introduct%C3%B3rios>>. Acesso em: 8 nov. 2012.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lições Preliminares do Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JR., José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 7 v.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. 3 v.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira de; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARANTA, Ângela. Conceito de ordem pública e bons costumes e seus reflexos nos contratos. **Verbo Jurídico**. Disponível em: <[http://www.verbojuridico.com/doutrina/civil/civil\\_ordempublicabonscostumes.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/civil/civil_ordempublicabonscostumes.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2010.